**ATA DA 32ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 04 DE OUTUBRO DE 2022, NO AUDITÓRIO "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".**

**PRESIDENTE** - Conselheiro Renato Martins Costa
**PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** - Rafael Neubern Demarchi Costa
**PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO** – Patrícia Ulson Pizarro Werner
**SECRETÁRIO** – Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes. Às dez horas e cinco minutos, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi dada por lida e aprovada a ata da 31ª Sessão Ordinária, realizada em 27 de setembro de 2022.

Em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador presente à Sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta, o Secretário-Diretor Geral informou requerimentos de sustentação oral nos itens 82, TC-002341.989.21-8, de relatoria do Conselheiro Robson Marinho; e 111, TC-003246.989.20-6, de relatoria da Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

Passou-se, então, à apreciação dos processos constantes da ordem do dia.

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE**

01 TC-002523.989.19-2

**Órgão:** Fundação para o Remédio Popular “Chopin Tavares de Lima”.

**Assunto:** Balanço Geral do exercício de 2019.

**Responsáveis:** Durval de Moraes Junior, Afonso Celso de Barros Santos e Domingos Ferronato (Superintendentes).

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Fábio José de Almeida de Araújo (OAB/SP nº 398.760), Jocimar Ramos Moura (OAB/SP nº 408.328), Karen Oliveira Bonfim (OAB/SP nº 410.314), Ana Carolina Gomes Moraes (OAB/SP nº 415.242), Agatha Alves de Araujo (OAB/SP nº 418.902), Lucas Passos Vieira da Costa (OAB/SP nº 425.346), Gabriela Assuar Nucci (OAB/SP nº 431.033) e outros.

**Procuradora de Contas:** Élida Graziane Pinto.

**Procurador da Fazenda:** Luís Cláudio Mânfio.

**Fiscalização atual:** GDF-8.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar n° 709/93, julgar irregulares as contas da Fundação para o Remédio Popular “Chopin Tavares de Lima” – Furp, relativas ao exercício de 2019, acionando-se, por conseguinte, as disposições do artigo 2°, inciso XV, da mencionada Lei.

02 TC-001322.989.19-5

**Contratante:** Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS.

**Organização Social:** Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM.

**Objeto:** Operacionalização da gestão e execução de atividades e serviços de saúde no Ambulatório Médico de Especialidades de Psiquiatria “Dra. Jandira Mansur” – AME Vila Maria.

**Responsáveis:** Marco Antonio Zago (Secretário Estadual), Antonio Rugolo Júnior (Secretário Estadual Adjunto) e Ronaldo Ramos Laranjeiras (Presidente da SPDM).

**Em Julgamento:** Termo Aditivo de 28-12-18.

**Advogados:** Francisco Manuel Cruz (OAB/SP nº 65.581), André Luis Pereira (OAB/SP nº 172.287), Anderson Viar Ferraresi (OAB/SP nº 206.326), Fábio Vieira (OAB/SP nº 337.414), Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 183.031) e outros.

**Procuradora de Contas:** Élida Graziane Pinto.

**Procurador da Fazenda:** Carim José Féres.

**Fiscalização atual:** GDF-10.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Termo de Retirratificação n° 01/19, de 28/12/2018, objeto do TC-01322.989.19-5, aplicando-se, em consequência, as disposições do artigo 2°, inciso XV, da Lei Complementar n° 709/93.

Consignou, ainda, que deixou de aplicar os ditames do inciso XXVII da disposição mencionada, no sentido de instar o Administrador à adoção de medidas saneadoras, porquanto tal providência já foi tomada quando do julgamento do TC-00116.989.15-3.

03 TC-018918.989.18-7

**Convenente:** Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira – CGOF.

**Conveniada:** Santa Casa de Misericórdia de Pindamonhangaba.

**Objeto:** Desenvolvimento de ações e serviços de assistência à saúde prestados aos usuários do SUS na região, mediante a transferência de recursos financeiros para ocorrer despesas com CUSTEIO – Aquisição de materiais/insumos e serviços de terceiros – Pró Santa Casa 2.

**Responsáveis pelo(s) Instrumento(s):** David Everson Uip (Secretário Estadual), Benedicto Accacio Borges Neto (Coordenador da Saúde), Sandra Maria Carneiro Tutihashi (Diretora Técnica) e Décio Prates da Fonseca (Provedor da Beneficiária).

**Em Julgamento:** Convênio de 06-09-17. Valor – R$5.197.500,00.

**Procuradora de Contas:** Élida Graziane Pinto.

**Procurador da Fazenda:** Denis Dela Vedova Gomes.

**Fiscalização atual:** GDF-8.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio n° 028/2017, de 06/09/2017, havido entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Pindamonhangaba.

Por fim, salientou que a análise se limitou aos aspectos legais e formais que envolveram a celebração do Convênio, já que a regularidade das despesas decorrentes das atividades ajustadas é matéria relativa à prestação de contas dos repasses efetuados, tratada em autos próprios.

04 TC-014813.989.18-3

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS.

**Entidade Beneficiária:** Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo – Seconci/SP.

**Responsáveis:** David Everson Uip (Secretário Estadual), Eduardo Ribeiro Adriano (Secretário Estadual Adjunto), Eliana Radesca Álvares Pereira de Carvalho (Coordenadora da CGCSS) e Sérgio Antonio Monteiro Porto (Conselheiro-Presidente do Seconci/SP).

**Em Julgamento:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2017.

**Valor:** R$52.859.447,21.

**Advogados:** Piétro de Oliveira Sidoti (OAB/SP nº 221.730), Andreza Nazuti da S. Segala (OAB/SP nº 273.416), Antonio Flávio Yunes Salles Filho (OAB/SP nº 289.157), João Guilherme Garcia Ferreira (OAB/SP nº 303.007) e outros.

**Procuradora de Contas:** Élida Graziane Pinto.

**Procurador da Fazenda:** Luís Cláudio Mânfio.

**Fiscalização atual:** GDF-10.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular a parcela da prestação de contas relativa ao exercício de 2017 a título do Contrato de Gestão s/nº, assinado em 27/07/2017, havido entre a Secretaria da Saúde, por meio da UGE Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS, e o Serviço Social da Construção Civil do

Estado de São Paulo – Seconci-SP, no montante de R$ 55.115.264,17, quitando-se os responsáveis quanto a essa importância, sem prejuízo das recomendações consignadas no voto do Relator, inserido aos autos.

Decidiu, outrossim, ante o exposto no mencionado voto, julgar irregular a parcela da prestação de contas relativa à somatória de R$ 62.098,08 (gastos rateados sem prova de vinculação direta ao objeto pactuado), acionando-se, em consequência, as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, ainda, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII, importa que o atual Secretário da Saúde informe a esta Egrégia Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas, comunicando, em especial, eventual abertura de Sindicância.

Decidiu, ademais, em decorrência do julgamento, condenar o Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo – Seconci-SP a restituir ao erário estadual o valor de R$ 62.098,08, com as devidas correções e atualizações monetárias até a data do efetivo recolhimento, deixando, em caráter excepcional, de determinar a inclusão do nome da Organização Social na lista de Entidades impedidas para novos recebimentos, em razão da crise sanitária decorrente da pandemia de Covid-19, bem como do impacto que tal imposição teria sobre a prestação de serviços de saúde, notadamente em função do significativo número de entidades públicas gerenciadas pela instituição.

Excetuam-se os atos porventura pendentes de julgamento por este E. Tribunal, salientando que as verbas remanescentes e/ou não aplicadas já foram objeto de apuração na prestação de contas do exercício seguinte (TC-014720.989.19-3).

05 TC-016717.989.20-6

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS.

**Entidade Beneficiária:** Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo – Seconci/SP.

**Responsáveis:** José Henrique Germann Ferreira (Secretário Estadual), Alberto Hideki Kanamura (Secretário Executivo Estadual), Eliana Radesca Álvares

Pereira de Carvalho, Danilo Druzian Otto, Sandra Checcucci de Bastos Ferreira, Marisete Cespedes Perico, Gisela de Conti Ferreira Onuchic (Coordenadores da CGCSS) e Haruo Ishikawa (Conselheiro-Presidente do Seconci/SP).

**Em Julgamento:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2019.

**Valor:** R$139.507.235,45.

**Advogados:** Piétro de Oliveira Sidoti (OAB/SP nº 221.730), Andreza Nazuti da S. Segala (OAB/SP nº 273.416), Antonio Flávio Yunes Salles Filho (OAB/SP nº 289.157), João Guilherme Garcia Ferreira (OAB/SP nº 303.007) e outros.

**Procuradora de Contas:** Élida Graziane Pinto.

**Procurador da Fazenda:** Carim José Féres.

**Fiscalização atual:** GDF-10.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular a parcela da prestação de contas relativa ao exercício de 2019 a título do Contrato de Gestão s/nº, assinado em 27/07/2017, havido entre a Secretaria da Saúde, por meio da UGE Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS, e o Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo – Seconci-SP, no montante de R$ 137.118.624,86, quitando-se os responsáveis quanto a essa quantia, sem prejuízo das recomendações consignadas no voto do Relator, inserido aos autos.

Decidiu, outrossim, ante o exposto no mencionado voto, julgar irregular a parcela da prestação de contas relativa à somatória de R$ 141.066,56 (gastos rateados sem prova de vinculação direta ao objeto pactuado), acionando-se, em consequência, as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, ainda, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII, importa que o atual Secretário Estadual da Saúde informe a esta Egrégia Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas, comunicando, em especial, eventual abertura de Sindicância.

Decidiu, ademais, em decorrência do julgamento, condenar o Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo – Seconci-SP a

restituir ao erário estadual o valor de R$ 141.066,56, com as devidas correções e atualizações monetárias até a data do efetivo recolhimento, deixando, em caráter excepcional, de determinar a inclusão do nome da Organização Social na lista de Entidades impedidas para novos recebimentos, em razão da crise sanitária decorrente da pandemia de Covid-19, bem como do impacto que tal imposição teria sobre a prestação de serviços de saúde, notadamente em função do significativo número de entidades públicas gerenciadas pela instituição.

Excetuam-se os atos porventura pendentes de julgamento por este E. Tribunal, salientando que as verbas remanescentes e/ou não aplicadas já foram objeto de apuração na prestação de contas do exercício seguinte (TC-011227.989.20-9).

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

06 TC-002818.989.19-6

**Órgão:** Imprensa Oficial do Estado S/A – Imesp.

**Assunto:** Balanço Geral do exercício de 2019.

**Responsáveis:** Jorge Águedo de Jesus Peres de Oliveira Filho, Nourival Pantano Júnior (Diretores-Presidentes) e Izabel Camargo Lopes Monteiro (Diretora).

**Advogados:** Cinthia Delgado Coelho Ramos (OAB/SP nº 205.802), Leandro Vinicius da Conceição (OAB/SP nº 213.103) Ana Carolina Polotto de Felice (OAB/SP nº 229.369) e outros.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Procurador da Fazenda:** Carim José Féres.

**Fiscalização atual:** GDF-3.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Imprensa Oficial do Estado de São Paulo – Imesp, relativas ao exercício de 2019, quitando-se os responsáveis, Senhores Jorge Águedo de Jesus Peres de Oliveira Filho, Nourival Pantano Júnior e Izabel Camargo Lopes Monteiro, consoante previsto pelo artigo 34 do mesmo diploma legal.

Excetuam-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Por fim, exauridas as providências devidas, autorizou, desde já, o arquivamento dos autos.

07 TC-003261.989.19-8

**Órgão:** Empresa Paulista de Planejamento Metropolitano S/A – Emplasa – em liquidação.

**Assunto:** Balanço Geral do exercício de 2019.

**Responsáveis:** Marcelo Martins de Oliveira, Nelson Antonio de Souza, Cely de Campos Mantovani (Dirigentes) e Edson Luiz Domingues (Liquidante).

**Advogados:** Maria Liliane Reple Matschinske (OAB/SP nº 75.554), Mariana Pádua Manzano (OAB/SP nº 146.213) e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Procurador da Fazenda:** Denis Dela Vedova Gomes.

**Fiscalização atual:** GDF-3.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Empresa Paulista de Planejamento Metropolitano S.A. – Emplasa, relativas ao exercício de 2019, quitando-se os responsáveis, Senhores Marcelo Martins de Oliveira, Nelson Antonio de Souza, Cely de Campos Mantovani e Edson Luiz Domingues, consoante artigo 34 do mesmo diploma legal.

Excetuam-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Por fim, exauridas as providências devidas, autorizou, desde já, o arquivamento dos autos.

08 TC-002352/003/15

**Contratante:** Universidade Estadual de Campinas – Unicamp.

**Contratada:** Alternativa Serviços e Terceirização em Geral Ltda.

**Objeto:** Serviços de limpeza, asseio e conservação predial.

**Responsável pela Homologação do Certame Licitatório:** Sérgio Alves dos Santos (Coordenador Adjunto).

**Responsável pelo(s) Instrumento(s):** Oswaldo da Rocha Grassiotto (Vice-Reitor Executivo).

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato de 23-10-15. Valor – R$16.853.716,05. Termos Aditivos de 11-12-15, 19-02-16 e 11-07-16. Termo de Apostilamento. Acompanhamento da Execução Contratual.

**Advogados:** Lívia Ribeiro de Pádua Duarte (OAB/SP nº 317.158) e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Luiz Menezes Neto, Evelyn Moraes de Oliveira e Carim José Féres.

**Fiscalização atual:** UR-3.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico, o Contrato, os Termos Aditivos e o Termo de Apostilamento, bem como legais as correspondentes despesas.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

09 TC-006487.989.21-2

**Contratante:** Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico.

**Contratada:** Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza – CEETPS.

**Objeto:** Prestação de serviços técnicos de realização de cursos de qualificação profissional.

**Responsável:** Bruno Rocha Nagli (Secretário-Executivo).

**Em Julgamento:** Termo Aditivo de 17-12-20.

**Procurador da Fazenda:** Denis Dela Vedova Gomes.

**Fiscalização atual:** GDF-6.

10 TC-006492.989.21-5

**Contratante:** Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico.

**Contratada:** Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza – CEETPS.

**Objeto:** Prestação de serviços técnicos de realização de cursos de qualificação profissional.

**Responsável:** Ademar Bueno da Silva Júnior (Coordenador de Operações).

**Em Julgamento:** Termo de Encerramento de 19-01-21.

**Procurador da Fazenda:** Denis Dela Vedova Gomes.

**Fiscalização atual:** GDF-6.

11 TC-016428.989.21-4

**Contratante:** Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico.

**Contratada:** Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza – CEETPS.

**Objeto:** Prestação de serviços técnicos de realização de cursos de qualificação profissional.

**Responsável:** Ademar Bueno da Silva Júnior (Coordenador de Operações).

**Em Julgamento:** Termo Aditivo de 27-12-19.

**Procurador da Fazenda:** Denis Dela Vedova Gomes.

**Fiscalização atual:** GDF-6.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Termo de Aditamento de 27/12/2019 e o Termo de Rerratificação, de Aditamento e de Rescisão Amigável de 17/12/2020, bem como conheceu do Termo de Recebimento e Encerramento de 19/01/2021.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

12 TC-007210.989.16-6

**Contratante:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

**Contratada:** VR Benefícios e Serviços de Processamento S/A.

**Objeto:** Prestação de serviços de gerenciamento, implementação, administração, fiscalização, emissão, fornecimento e manutenção de cartões de vale refeição e vale alimentação, através de cartões com tarja magnética e chip de segurança.

**Responsável pela Homologação do Certame Licitatório:** Marcos Rodrigues Penido (Diretor-Presidente da CDHU).

**Responsáveis pelo(s) Instrumento(s):** Marcos Rodrigues Penido (Diretor-Presidente da CDHU) e Carlos Alberto Fachinni (Diretor da CDHU).

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato de 01-03-16. Valor – R$9.772.289,86.

**Procuradores da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale e Denis Dela Vedova Gomes.

**Fiscalização atual:** GDF-5.

13 TC-005822.989.17-4

**Contratante:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

**Contratada:** VR Benefícios e Serviços de Processamento S/A.

**Objeto:** Prestação de serviços de gerenciamento, implementação, administração, fiscalização, emissão, fornecimento e manutenção de cartões de vale refeição e vale alimentação, através de cartões com tarja magnética e chip de segurança.

**Responsáveis:** Carlos Alberto Fachinni (Diretor-Presidente da CDHU) e Nourival Pantano Júnior (Diretor da CDHU).

**Em Julgamento:** Termo Aditivo de 01-03-17.

**Procuradores da Fazenda:** Carim José Féres e Denis Dela Vedova Gomes.

**Fiscalização atual:** GDF-5.

14 TC-008389.989.18-7

**Contratante:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

**Contratada:** VR Benefícios e Serviços de Processamento S/A.

**Objeto:** Prestação de serviços de gerenciamento, implementação, administração, fiscalização, emissão, fornecimento e manutenção de cartões de vale refeição e vale alimentação, através de cartões com tarja magnética e chip de segurança.

**Responsáveis:** Nédio Henrique Rosseli Filho (Diretor-Presidente da CDHU) e Carlos Alberto Fachinni (Diretor da CDHU).

**Em Julgamento:** Termo Aditivo de 01-03-18.

**Procuradores da Fazenda:** Carim José Féres e Denis Dela Vedova Gomes.

**Fiscalização atual:** GDF-5.

15 TC-008498.989.19-3

**Contratante:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

**Contratada:** VR Benefícios e Serviços de Processamento S/A.

**Objeto:** Prestação de serviços de gerenciamento, implementação, administração, fiscalização, emissão, fornecimento e manutenção de cartões de vale refeição e vale alimentação, através de cartões com tarja magnética e chip de segurança.

**Responsáveis:** Eduardo Velucci (Diretor-Presidente da CDHU) e Nédio Henrique Rosseli Filho (Diretor da CDHU).

**Em Julgamento:** Termo Aditivo de 18-02-19.

**Procuradores da Fazenda:** Carim José Féres e Denis Dela Vedova Gomes.

**Fiscalização atual:** GDF-5.

16 TC-020101.989.21-8

**Contratante:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

**Contratada:** VR Benefícios e Serviços de Processamento S/A.

**Objeto:** Prestação de serviços de gerenciamento, implementação, administração, fiscalização, emissão, fornecimento e manutenção de cartões de vale refeição e vale alimentação, através de cartões com tarja magnética e chip de segurança.

**Responsáveis:** Silvio Vasconcellos (Diretor-Presidente da CDHU) e Nédio Henrique Rosseli Filho (Diretor da CDHU).

**Em Julgamento:** Termo de Encerramento de 14-09-21.

**Procurador da Fazenda:** Carim José Féres.

**Fiscalização atual:** GDF-5.

17 TC-021026.989.21-0

**Contratante:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

**Contratada:** VR Benefícios e Serviços de Processamento S/A.

**Objeto:** Prestação de serviços de gerenciamento, implementação, administração, fiscalização, emissão, fornecimento e manutenção de cartões de vale refeição e vale alimentação, através de cartões com tarja magnética e chip de segurança.

**Responsáveis:** Reinaldo Iapequino (Diretor-Presidente da CDHU) e Nédio Henrique Rosseli Filho (Diretor da CDHU).

**Em Julgamento:** Termo Aditivo de 31-01-20.

**Procurador da Fazenda:** Carim José Féres.

**Fiscalização atual:** GDF-5.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico, o Contrato e os Termos Aditivos em exame, com a legalidade das correspondentes despesas, bem como conheceu do Termo de Encerramento e Liquidação de Obrigações.

18 TC-000292.989.21-7

**Contratante:** Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS.

**Contratada:** Santa Casa de Misericórdia de Votuporanga.

**Objeto:** Operacionalização da gestão e execução de atividades e serviços de saúde no Ambulatório Médico de Especialidades de Votuporanga – AME Votuporanga.

**Responsáveis:** Jeancarlo Gorinchteyn (Secretário Estadual), Eduardo Ribeiro Adriano (Secretário Executivo Estadual) e Luiz Fernando Góes Liévana (Provedor da Santa Casa).

**Em Julgamento:** Termo Aditivo de 30-12-20.

**Advogada:** Fabiana Baldissera Marão Duarte (OAB/SP nº 139.375).

**Procuradora de Contas:** Élida Graziane Pinto.

**Procurador da Fazenda:** Denis Dela Vedova Gomes.

**Fiscalização atual:** UR-11.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo Aditivo nº 01/2021, decorrente de Contrato de Gestão firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Santa Casa de Misericórdia de Votuporanga, com recomendação para que, nos exercícios vindouros, sejam apresentados no plano de trabalho os custos unitários a compor a orçamentação global.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

19 TC-022186.989.21-6

**Contratante:** Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS.

**Organização Social:** Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo – Seconci/SP.

**Objeto:** Operacionalização da gestão e execução de atividades e serviços de saúde no Ambulatório de Especialidades Médicas de Lorena – AME Lorena.

**Responsáveis:** Jeancarlo Gorinchteyn (Secretário Estadual), Eduardo Adriano Ribeiro (Secretário Executivo Estadual) e Haruo Ishikawa (Conselheiro-Presidente do Seconci/SP).

**Em Julgamento:** Termo Aditivo de 28-09-21.

**Advogados:** Andreza Nazuti da Silveira (OAB/SP nº 273.416) e Piétro de Oliveira Sìdoti (OAB/SP nº 221.730).

**Procurador da Fazenda:** João Carlos Pietropaolo.

**Fiscalização atual:** UR-14.

20 TC-022737.989.21-0

**Contratante:** Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS.

**Organização Social:** Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo – Seconci/SP.

**Objeto:** Operacionalização da gestão e execução de atividades e serviços de saúde no Ambulatório de Especialidades Médicas de Lorena – AME Lorena.

**Responsáveis:** Jeancarlo Gorinchteyn (Secretário Estadual), Eduardo Adriano Ribeiro (Secretário Executivo Estadual), Haruo Ishikawa (Conselheiro-Presidente do Seconci/SP) e Piétro de Oliveira Sìdoti (Superintendente do Seconci/SP).

**Em Julgamento:** Termo Aditivo de 10-11-21.

**Advogados:** Andreza Nazuti da Silveira (OAB/SP nº 273.416) e Piétro de Oliveira Sìdoti (OAB/SP nº 221.730).

**Procurador da Fazenda:** João Carlos Pietropaolo.

**Fiscalização atual:** UR-14.

21 TC-001153.989.22-3

**Contratante:** Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS.

**Organização Social:** Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo – Seconci/SP.

**Objeto:** Operacionalização da gestão e execução de atividades e serviços de saúde no Ambulatório de Especialidades Médicas de Lorena – AME Lorena.

**Responsáveis:** Jeancarlo Gorinchteyn (Secretário Estadual), Eduardo Adriano Ribeiro (Secretário Executivo Estadual), Haruo Ishikawa (Conselheiro-Presidente do Seconci/SP) e Piétro de Oliveira Sìdoti (Superintendente do Seconci/SP).

**Em Julgamento:** Termo Aditivo de 27-12-21.

**Advogados:** Andreza Nazuti da Silveira (OAB/SP nº 273.416) e Piétro de Oliveira Sìdoti (OAB/SP nº 221.730).

**Procurador da Fazenda:** João Carlos Pietropaolo.

**Fiscalização atual:** UR-14.

22 TC-010137.989.22-4

**Contratante:** Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS.

**Organização Social:** Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo – Seconci/SP.

**Objeto:** Operacionalização da gestão e execução de atividades e serviços de saúde no Ambulatório de Especialidades Médicas de Lorena – AME Lorena.

**Responsáveis:** Jeancarlo Gorinchteyn (Secretário Estadual), Eduardo Adriano Ribeiro (Secretário Executivo Estadual), Maristela Alves Lima Honda (Conselheira-Presidente do Seconci/SP) e Piétro de Oliveira Sidoti (Superintendente do Seconci/SP).

**Em Julgamento:** Termo Aditivo de 08-04-22.

**Advogados:** Andreza Nazuti da Silveira (OAB/SP nº 273.416) e Piétro de Oliveira Sìdoti (OAB/SP nº 221.730).

**Procurador da Fazenda:** João Carlos Pietropaolo.

**Fiscalização atual:** UR-14.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos em análise, sem embargo da recomendação constante do voto do Relator, inserido aos autos.

Por fim, exauridas as providências pertinentes, autorizou, desde já, o arquivamento dos autos.

23 TC-008150.989.18-4

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS.

**Entidade Beneficiária:** Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus.

**Responsáveis:** David Everson Uip, Marco Antonio Zago (Secretários Estaduais), Antonio Rugolo Junior (Secretário Estadual Adjunto), Eliana Radesca Álvares Pereira de Carvalho, Danilo César Fiore (Coordenadores da CGCSS) e Eugênio Rocha Mendes de Oliveira (Presidente da Beneficiária).

**Em Julgamento:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2018.

**Valor:** R$19.107.755,17.

**Advogados:** André Luis de Castro Moreno (OAB/SP nº 194.812), Marcos Aparecido Villa (OAB/SP nº 202.645), Bruno Brandimarte Del Rio (OAB/SP nº 209.839) e outros.

**Procurador da Fazenda:** Denis Dela Vedova Gomes.

**Fiscalização atual:** UR-3.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, quitando-se os responsáveis.

Por fim, exauridas as providências pertinentes, autorizou, desde já, o arquivamento dos autos.

24 TC-023884.989.21-1

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira – CGOF.

**Entidade Beneficiária:** Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus.

**Responsáveis:** José Henrique Germann Ferreira, Jeancarlo Gorinchteyn (Secretários Estaduais), Alberto Hideki Kanamura (Secretário Executivo Estadual), Wilson Roberto de Lima (Coordenador da CGOF), Sueli dos Santos,

Silvia Elisabeth Forti Stori (Diretoras Técnicas de Saúde) e Nélio Joel Angeli Belotti (Presidente da Beneficiária).

**Em Julgamento:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2020.

**Valor:** R$10.075.654,19.

**Advogados:** Bruno Brandimarte Del Rio (OAB/SP nº 209.839), Lucas Euzébio Calijuri (OAB/SP nº 272.795) e outros.

**Procurador da Fazenda:** João Carlos Pietropaolo.

**Fiscalização atual:** UR-8.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, com quitação aos responsáveis, recomendando, contudo, que o Órgão Público observe e procure dar pleno atendimento às Instruções Consolidadas deste Tribunal de Contas, em especial, aos prazos de remessa de documentos a esta Corte de Contas.

Por fim, exauridas as providências pertinentes, autorizou, desde já, o arquivamento dos autos.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

25 TC-035426/026/13

**Embargante:** Dersa – Desenvolvimento Rodoviário S/A – em liquidação.

**Assunto:** Contrato entre a Dersa – Desenvolvimento Rodoviário S/A – em liquidação e o Consórcio LENC – UMAH (constituído pelas empresas EGIS – Engenharia e Consultoria Ltda. e UMAH – Urbanismo, Meio Ambiente, Habitação S/S Ltda.), objetivando a prestação de serviços técnicos de consultoria especializada para supervisão ambiental das obras de implantação do empreendimento rodoviário “Nova Tamoios – Contornos” – Lote 4 – Contorno Sul, da estaca 478-0,00 à estaca 804+10,864.

**Responsáveis:** Laurence Casagrande Lourenço (Diretor-Presidente da Dersa), Benjamim Venâncio de Melo Junior, Pedro da Silva e Manuel dos Santos Rodrigues (Diretores da Dersa).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração interpostos contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 02-08-22, que julgou irregular a

execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Acompanham:** TC-035987/026/13 e TC-020776/026/13.

**Advogados:** Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842), Mônica Garcia Perna Silva (OAB/SP nº 328.786), João Paulo Pessoa (OAB/SP nº 273.340), Tathiana Barrella (OAB/SP nº 285.016), Diego Jácome Valois Tafur (OAB/PE nº 27.753), Laura Victor Orcesi (OAB/SP nº 388.348), Gilson Andrade Freitas (OAB/SP nº 98.111) e outros.

**Procurador da Fazenda:** Carim José Féres.

**Fiscalização atual:** GDF-8.

26 TC-015494/026/13

**Embargante:** Dersa – Desenvolvimento Rodoviário S/A – em liquidação.

**Assunto:** Contrato entre a Dersa – Desenvolvimento Rodoviário S/A – em liquidação e Consórcio JGP/C3 (constituído pelas empresas JGP Consultoria e Participações Ltda. e C-3 Planejamento, Consultoria e Projeto Ltda.), objetivando a prestação de serviços de consultoria especializada para apoio à coordenação das ações ambientais na implantação do empreendimento rodoviário "Nova Tamoios – Contornos".

**Responsáveis:** Laurence Casagrande Lourenço, Hamilton de França Leite, Milton Roberto Persoli (Diretores-Presidentes da Dersa), Pedro da Silva, Pedro Paulo Dantas do Amaral (Diretores da Dersa), Marcelo Arreguy Barbosa (Gestor do Contrato) e Luis Fernando do Rêgo (Fiscal do Contrato).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração interpostos contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 02-08-22, que julgou irregular a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842), Mônica Garcia Perna Silva (OAB/SP nº 328.786), João Paulo Pessoa (OAB/SP nº 273.340), Tathiana Barrella (OAB/SP nº 285.016), Diego Jácome Valois Tafur (OAB/PE nº 27.753), Laura Victor

Orcesi (OAB/SP nº 388.348), Gilson Andrade Freitas (OAB/SP nº 98.111) e outros.

**Procurador da Fazenda:** Carim José Féres.

**Fiscalização atual:** GDF-8.

27 TC-014117/026/13

**Embargante:** Dersa – Desenvolvimento Rodoviário S/A – em liquidação.

**Assunto:** Contrato entre a Dersa – Desenvolvimento Rodoviário S/A – em liquidação e o Consórcio Gerenciador Nova Tamoios – Contorno EE (constituído pelas empresas Engevix S/A e Enger Engenharia S/A), objetivando a prestação de serviços técnicos de consultoria especializada de engenharia para apoio no gerenciamento geral da implantação do empreendimento rodoviário "Nova Tamoios – Contornos", nas cidades de Caraguatatuba e São Sebastião.

**Responsáveis:** Laurence Casagrande Lourenço, Hamilton de França Leite, Milton Roberto Persoli (Diretores-Presidentes da Dersa), João Henrique Poiani, Benjamin Venâncio de Melo Júnior, Pedro Luiz de Brito Machado e Pedro da Silva (Diretores da Dersa).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração interpostos contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 02-08-22, que julgou irregular a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842), Mônica Garcia Perna Silva (OAB/SP nº 328.786), João Paulo Pessoa (OAB/SP nº 273.340), Tathiana Barrella (OAB/SP nº 285.016), Diego Jácome Valois Tafur (OAB/PE nº 27.753), Laura Victor Orcesi (OAB/SP nº 388.348), Gilson Andrade Freitas (OAB/SP nº 98.111) e outros.

**Procurador da Fazenda:** Carim José Féres.

**Fiscalização atual:** GDF-8.

28 TC-019005/026/13

**Embargante:** Dersa – Desenvolvimento Rodoviário S/A – em liquidação.

**Assunto:** Contrato entre a Dersa – Desenvolvimento Rodoviário S/A – em liquidação e Consórcio Sondotécnica Pron (constituído pelas empresas Sondotécnica Engenharia de Solos S/A e Pron Engenharia Ltda.), objetivando a prestação de serviços técnicos de engenharia para apoio à fiscalização, supervisão e acompanhamento das obras de implantação dos contornos norte e sul de Caraguatatuba e São Sebastião – empreendimento Nova Tamoios – Lote 1, da estaca 1,046+0,00 à estaca 735+0,00.

**Responsáveis:** Laurence Casagrande Lourenço (Diretor-Presidente da Dersa), Pedro da Silva (Diretor da Dersa), Pedro Paulo Dantas do A. Campos (Gestor do Contrato) e Aristides Vieira Machado (Fiscal do Contrato).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração interpostos contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 02-08-22, que julgou irregular a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842), Mônica Garcia Perna Silva (OAB/SP nº 328.786), João Paulo Pessoa (OAB/SP nº 273.340), Tathiana Barrella (OAB/SP nº 285.016), Diego Jácome Valois Tafur (OAB/PE nº 27.753), Laura Victor Orcesi (OAB/SP nº 388.348), Gilson Andrade Freitas (OAB/SP nº 98.111) e outros.

**Procurador da Fazenda:** Carim José Féres.

**Fiscalização atual:** GDF-8.

29 TC-018997/026/13

**Embargante:** Dersa – Desenvolvimento Rodoviário S/A – em liquidação.

**Assunto:** Contrato entre a Dersa – Desenvolvimento Rodoviário S/A – em liquidação e Consórcio Siscon Prodec 020 LT2, objetivando a prestação de serviços técnicos de engenharia para apoio à fiscalização, supervisão e acompanhamento das obras de implantação dos contornos norte e sul de Caraguatatuba e São Sebastião – empreendimento Nova Tamoios – Lote 2 – Contorno Sul, da estaca 735+0,00 à estaca 02+0,00 e da estaca 00+0,00 à estaca 207+15,00.

**Responsáveis:** Laurence Casagrande Lourenço (Diretor-Presidente da Dersa), Pedro da Silva (Diretor da Dersa), Pedro Paulo Dantas do A. Campos (Gestor do Contrato) e Aristides Vieira Machado (Fiscal do Contrato).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração interpostos contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 02-08-22, que julgou irregular a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842), Mônica Garcia Perna Silva (OAB/SP nº 328.786), João Paulo Pessoa (OAB/SP nº 273.340), Tathiana Barrella (OAB/SP nº 285.016), Diego Jácome Valois Tafur (OAB/PE nº 27.753), Laura Victor Orcesi (OAB/SP nº 388.348), Gilson Andrade Freitas (OAB/SP nº 98.111) e outros.

**Procurador da Fazenda:** Carim José Féres.

**Fiscalização atual:** GDF-8.

30 TC-021362/026/13

**Embargante:** Dersa – Desenvolvimento Rodoviário S/A – em liquidação.

**Assunto:** Contrato entre a Dersa – Desenvolvimento Rodoviário S/A – em liquidação e Consórcio Supervisor CP (constituído pelas empresas Concremat Engenharia e Tecnologia S/A e Planservi Engenharia Ltda.), objetivando a prestação de serviços técnicos de engenharia para apoio à fiscalização, supervisão e acompanhamento das obras de implantação dos contornos norte e sul de Caraguatatuba e São Sebastião – empreendimento Nova Tamoios – Lote 3 – Contorno Sul, da estaca 207+15,00 à estaca 478+0,00.

**Responsáveis:** Laurence Casagrande Lourenço (Diretor-Presidente da Dersa), Pedro Luiz de Brito Machado, Pedro da Silva (Diretores da Dersa), Gabriel Ibrahim Gutierrez (Gerente) e Marcos Issao Kanimura (Fiscal do Contrato).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração interpostos contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 02-08-22, que julgou irregular a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842), Mônica Garcia Perna Silva (OAB/SP nº 328.786), João Paulo Pessoa (OAB/SP nº 273.340), Tathiana Barrella (OAB/SP nº 285.016), Diego Jácome Valois Tafur (OAB/PE nº 27.753), Laura Victor Orcesi (OAB/SP nº 388.348), Gilson Andrade Freitas (OAB/SP nº 98.111) e outros.

**Procurador da Fazenda:** Carim José Féres.

**Fiscalização atual:** GDF-8.

31 TC-019498/026/13

**Embargante:** Dersa – Desenvolvimento Rodoviário S/A – em liquidação.

**Assunto:** Contrato entre a Dersa – Desenvolvimento Rodoviário S/A – em liquidação e Consórcio Maubertec – LBR, objetivando a prestação de serviços técnicos de engenharia para apoio à fiscalização, supervisão e acompanhamento das obras de implantação dos contornos norte e sul de Caraguatatuba e São Sebastião – empreendimento Nova Tamoios – Lote 4 – Contorno Sul, da estaca 478+0,00 à estaca 804+10,864.

**Responsáveis:** Laurence Casagrande Lourenço (Diretor-Presidente da Dersa), Manuel dos Santos Rodrigues, Pedro da Silva (Diretores da Dersa), Carlos Satoru Miyasato (Gerente) e Marcos Issao Kanimura (Fiscal do Contrato).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração interpostos contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 02-08-22, que julgou irregular a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842), Mônica Garcia Perna Silva (OAB/SP nº 328.786), João Paulo Pessoa (OAB/SP nº 273.340), Tathiana Barrella (OAB/SP nº 285.016), Diego Jácome Valois Tafur (OAB/PE nº 27.753), Laura Victor Orcesi (OAB/SP nº 388.348), Gilson Andrade Freitas (OAB/SP nº 98.111) e outros.

**Procurador da Fazenda:** Carim José Féres.

**Fiscalização atual:** GDF-8.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, acolheu-os parcialmente, apenas para esclarecer e repisar os fundamentos da irregularidade da execução de cada um dos sete contratos examinados, nos termos constantes do voto do Relator e das **respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos.

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

32 TC-002509.989.21-6

**Órgão:** Secretaria da Administração Geral do Estado.

**Exercício:** 2021.

**Responsáveis:** Henrique de Campos Meirelles, Tomás Bruginski de Paula e Diogo Colombo de Braga.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Procurador da Fazenda:** João Carlos Pietropaolo.

**Fiscalização atual:** GDF-4.

PROCESSOS

TC-003507.989.21-8

**Unidade Gestora Executora:** Administração do Serviço da Dívida Pública.

**Ordenadores da Despesa:** Emilia Ticami e Diego Allan Vieira Domingues.

TC-003508.989.21-7

**Unidade Gestora Executora:** Administração dos Encargos Gerais do Estado.

**Ordenadores da Despesa:** Emilia Ticami e Diego Allan Vieira Domingues.

TC-003509.989.21-6

**Unidade Gestora Executora:** Administração dos Encargos Gerais de Pessoal.

**Ordenadores da Despesa:** Emilia Ticami e Diego Allan Vieira Domingues.

TC-003510.989.21-3

**Unidade Gestora Executora:** Encargos do Regime Especial de Precatórios.

**Ordenadores da Despesa:** Emilia Ticami e Diego Allan Vieira Domingues.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas consolidadas da Administração Geral do

Estado, relativas ao exercício de 2021, quitando-se, em consequência, com base no artigo 34 da referida Lei Orgânica, o Senhor Secretário de Estado, Henrique de Campos Meirelles, e seus Substitutos, Senhores Tomás Bruginski de Paula e Diogo Colombo de Braga, bem como os Ordenadores de Despesa das Unidades Gestoras, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por parte deste Tribunal.

Determinou, por fim, transitada em julgado a Decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

33 TC-001203.989.20-7

**Contratante:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp.

**Contratada:** Audac Serviços Especializados de Cobranças e Atendimento S.A.

**Objeto:** Prestação de serviços de atendimento telefônico e atividades correlatas, planejamento, implantação, desenvolvimento, gestão e operação de centrais de atendimento, no site próprio de atendimento da Sabesp Metropolitana e em site contratado, aos clientes atendidos pela Diretoria Metropolitana – M, Diretoria de Sistemas Regionais – R e Ouvidoria da Sabesp P1.

**Responsáveis:** Adriano Candido Stringhini (Diretor) e Samanta Ivonete Salvador Tavares de Souza (Superintendente).

**Em Julgamento:** Termo Aditivo de 03-01-20.

**Advogados:** Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939), Glaucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº 291.505), Gabriel Gouveia Félix (OAB/SP nº 392.259), Moisés Mota Catuaba (OAB/SP nº 283.221), João Rafael Franco Lisboa (OAB/SP nº 373.862) e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Luís Cláudio Mânfio e João Carlos Pietropaolo.

**Fiscalização atual:** GDF-9.

34 TC-022744.989.20-3

**Contratante:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp.

**Contratada:** Audac Serviços Especializados de Cobranças e Atendimento S.A.

**Objeto:** Prestação de serviços de atendimento telefônico e atividades correlatas, planejamento, implantação, desenvolvimento, gestão e operação de centrais de atendimento, no site próprio de atendimento da Sabesp Metropolitana e em site contratado, aos clientes atendidos pela Diretoria Metropolitana – M, Diretoria de Sistemas Regionais – R e Ouvidoria da Sabesp P1.

**Responsáveis:** Adriano Candido Stringhini (Diretor) e Samanta Ivonete Salvador Tavares de Souza (Superintendente).

**Em Julgamento:** Termo Aditivo de 25-09-20.

**Advogados:** Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939), Glaucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº 291.505), Gabriel Gouveia Félix (OAB/SP nº 392.259), Moisés Mota Catuaba (OAB/SP nº 283.221), João Rafael Franco Lisboa (OAB/SP nº 373.862) e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Luís Cláudio Mânfio, João Carlos Pietropaolo e Jessica Helena Rocha Vieira Couto.

**Fiscalização atual:** GDF-9.

35 TC-001496.989.21-1

**Contratante:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp.

**Contratada:** Audac Serviços Especializados de Cobranças e Atendimento S.A.

**Objeto:** Prestação de serviços de atendimento telefônico e atividades correlatas, planejamento, implantação, desenvolvimento, gestão e operação de centrais de atendimento, no site próprio de atendimento da Sabesp Metropolitana e em site contratado, aos clientes atendidos pela Diretoria Metropolitana – M, Diretoria de Sistemas Regionais – R e Ouvidoria da Sabesp P1.

**Responsáveis:** Adriano Candido Stringhini (Diretor) e Samanta Ivonete Salvador Tavares de Souza (Superintendente).

**Em Julgamento:** Termo Aditivo de 22-01-21.

**Advogados:** Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939), Glaucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº 291.505), Gabriel Gouveia Félix (OAB/SP nº

392.259), Moisés Mota Catuaba (OAB/SP nº 283.221), João Rafael Franco Lisboa (OAB/SP nº 373.862) e outros.

**Procurador da Fazenda:** Luís Cláudio Mânfio e João Carlos Pietropaolo.

**Fiscalização atual:** GDF-9.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os 1º, 2º e 3º Termos de Alteração, sem prejuízo do alerta e das recomendações assinalados no voto da Relatora, inserido aos autos.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis, o encaminhamento dos autos à Fiscalização competente, para que obtenha junto à Origem eventuais outros Termos Aditivos, de Recebimento/Encerramento, Rescisão, ou qualquer instrumento que tenha alterado o pacto, autue processos eletrônicos dependentes ao principal (TC- 005556.989.18-4), e proceda a regular instrução de todos os documentos adicionados.

36 TC-010627/026/16

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

**Entidade Beneficiária(s):** Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM.

**Responsáveis:** Linamara Rizzo Battistella (Secretária Estadual), Marco Antonio Ferreira Pellegrini, Cid Torquato Junior (Secretários Estaduais Adjuntos), Fadi Antoine Taraboulsi Júnior (Gestor do Contrato) e Ronaldo Ramos Laranjeira (Diretor-Presidente da SPDM).

**Em Julgamento:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2014.

**Valor:** R$3.151.138,78.

**Advogados:** Fábio Vieira (OAB/SP nº 337.414), Anderson Viar Ferraresi (OAB/SP nº 206.326) e outros.

**Procuradora da Fazenda:** Jéssica Helena Rocha Vieira Couto.

**Fiscalização atual:** GDF-1.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas do exercício de 2014, no valor de R$ 906.661,91, dando quitação aos responsáveis, sem prejuízo das recomendações consignadas no corpo do voto da Relatora, juntado aos autos.

Registrou, ainda, que a aplicação do saldo dos recursos não utilizados, no valor de R$ 2.248.623,92, está em trâmite de verificação específica nos exercícios de 2015 e seguintes.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

37 TC-000175/019/18

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão e Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS.

**Entidade Beneficiária:** Instituto de Responsabilidade Social Sírio Libanês.

**Responsáveis:** David Everson Uip (Secretário Estadual), Eduardo Ribeiro Adriano (Secretário Estadual Adjunto), Eliana Radesca Álvares Pereira de Carvalho, Danilo Druzian Otto (Coordenador da CGCSS), Marisete Céspedes Perico (Coordenadora Substituta da CGCSS) e Clébio Aparecido Campos Garcia (Diretor Executivo da Beneficiária).

**Em Julgamento:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2017.

**Valor:** R$2.106.203,51.

**Advogados:** Eric Bertolotti (OAB/SP nº 321.044), Larissa Tamires Miguez (OAB/SP nº 372.095) e outros.

**Procurador da Fazenda:** Carim José Féres.

**Fiscalização atual:** UR-19.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas dos repasses efetuados pela Coordenadoria de Gestão e Contratos de Serviços de Saúde - CGCSS ao Instituto de Responsabilidade Social Sírio Libanês, durante o exercício de

2017, no valor de R$ 1.824.392,59, com quitação dos responsáveis, salvo os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Consignou, ainda, que o saldo remanescente, de R$ 1.406.461,63, está sendo analisado nos autos do TC- 014563.989.18-5.

Recomendou, outrossim, a observância dos preceitos da Lei Federal nº 12.527/2011, bem como do Comunicado SDG 16/2018 em sua integralidade.

Determinou, por fim, transitada em julgado a Decisão e cumpridas todas as providências cabíveis, o arquivamento dos autos.

38 TC-023125.989.19-4

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira – CGOF.

**Órgão Público Beneficiário:** Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – HCFMUSP, com interveniência da Fundação Faculdade de Medicina – FFM/USP.

**Responsáveis:** David Everson Uip (Secretário Estadual), Wilson Modesto Pollara (Secretário Estadual Adjunto), Wilson Roberto de Lima (Coordenador da CGOF), Antonio José Rodrigues Pereira, Massayuki Yamamoto (Superintendentes do HCFMUSP), Flávio Fava de Moraes (Diretor-Geral da FFM/USP) e Yassuhiko Okay (Vice-Diretor da FFM/USP).

**Em Julgamento:** Prestação de contas – repasses intergovernamentais.

**Exercício:** 2016.

**Valor:** R$3.060.128,21.

**Advogados:** Maria Mathilde Marchi (OAB/SP nº 50.523), Denny Witkowsky Dias (OAB/SP nº 258.453), Isadora Dina da Silva Medej (OAB/SP nº 281.069), Elaine Rodrigues (OAB/SP nº 377.829), Carmen Magali Cervantes Ghiselli (OAB/SP nº 127.146), Luciano Roberto da Silva Steski (OAB/SP nº 349.151), Felipe Neme de Souza (OAB/SP nº 357.999) e outros.

**Procuradora da Fazenda:** Jéssica Helena Rocha Vieira Couto.

**Fiscalização atual:** GDF-8.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas de 2016, no valor aplicado

de R$ 2.965.842,97, proveniente do Convênio n° 153/16, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde, por intermédio da Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira, e o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP – HCFMUSP, com interveniência da Fundação Faculdade de Medicina - FFM, quitando-se os responsáveis.

Ressaltou, ainda, que a quantia relativa ao saldo remanescente, de R$ 94.285,24, está sendo apreciada nos autos do TC-023916.989.21, referente ao exercício de 2017.

Recomendou, outrossim, à Secretaria de Saúde que observe os prazos estipulados nas instruções desta Corte de Contas.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Senhores Conselheiros, Procuradores do Ministério Público de Contas e da Fazenda do Estado e senhor Secretário-Diretor Geral.

Encerramos a nossa Seção Estadual. Antes de iniciarmos a Municipal, gostaríamos de agradecer, cumprimentar e desejar as boas-vindas à nossa Câmara à doutora Patrícia Werner. Seja muito feliz e muito bem-vinda a esta Câmara. Já tivemos oportunidade de saudá-la no Pleno, mas agora, em nosso âmbito, a presença de Vossa Excelência será sempre uma alegria.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

**SEÇÃO MUNICIPAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE**

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

39 TC-003507.989.15-0

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Santos.

**Contratada:** Termaq – Terraplenagem Construção Civil e Escavações Ltda.

**Objeto:** Execução de serviços de drenagem superficial e subterrânea, execução de calçadas, fresagem e pavimentação asfáltica, incluindo material, equipamentos e mão de obra – Lote 2 – Zona da Orla, Intermediária, Central e Área Continental.

**Responsável pela Homologação do Certame Licitatório:** Fábio Alexandre Fernandes Ferraz (Secretário Municipal).

**Responsável pelo(s) Instrumento(s):** Ângelo José da Costa Filho (Secretário Municipal).

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato de 11-05-15. Valor – R$53.088.613,16.

**Advogada** Vera Stoicov (OAB/SP nº 70.752).

**Procuradora de Contas:** Élida Graziane Pinto.

**Fiscalização atual:** UR-20.

40 TC-003605.989.15-1

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Santos.

**Contratada:** Termaq – Terraplenagem Construção Civil e Escavações Ltda.

**Objeto:** Execução de serviços de drenagem superficial e subterrânea, execução de calçadas, fresagem e pavimentação asfáltica, incluindo material, equipamentos e mão de obra – Lote 2 – Zona da Orla, Intermediária, Central e Área Continental.

**Responsáveis:** Fábio Alexandre Fernandes Ferraz, Ângelo José da Costa Filho (Secretários Municipais), Hélio dos Santos Junior (Fiscal do Contrato), Paulo Edgard Fiamenghi (Chefe do Siedi) e Nilson da Piedade Barreiro (Secretário Adjunto do Siedi).

**Em Julgamento:** Acompanhamento da Execução Contratual. Termo de Recebimento Provisório de 19-07-18. Termo de Recebimento Definitivo de 20-08-18.

**Advogada:** Vera Stoicov (OAB/SP nº 70.752).

**Procuradora de Contas:** Élida Graziane Pinto.

**Fiscalização atual:** UR-20.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a

Concorrência e o subsequente Ajuste, bem como a Execução Contratual tratada no TC-003605.989.15-1, aplicando-se, em consequência, as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, por fim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII, importa que o atual Prefeito informe a esta Egrégia Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

41 TC-012608.989.20-8

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Ilhabela.

**Contratada:** Personal Net Tecnologia de Informação Ltda.

**Objeto:** Administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartão alimentação.

**Responsável pela Autorização da Dispensa de Licitação e pelo(s) Instrumento(s):** Luiz Antonio dos Santos (Secretário Municipal).

**Responsável pela Ratificação da Dispensa de Licitação:** Maria das Graças Ferreira dos Santos Souza (Prefeita).

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 4º da Lei Federal nº 13.979/20). Contrato de 14-04-20. Valor – R$21.830.866,00.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Fábio José de Almeida de Araújo (OAB/SP nº 398.760), Jocimar Ramos Moura (OAB/SP nº 408.328), Tamirys Costa Rodrigues Pires (OAB/SP nº 408.437), Karen Oliveira do Bonfim (OAB/SP nº 410.314), Ana Carolina Gomes Moraes (OAB/SP nº 415.242), Agatha Alves de Araújo (OAB/SP nº 418.902), Lucas Passos Vieira da Costa (OAB/SP nº 425.346), Renata Lorena Coelho da Silva (OAB/SP nº 427.147), Gabriela Assuar Nucci (OAB/SP nº 431.033), Dominique

Oliveira dos Santos (OAB/SP nº 447.550), Gabriela Garcia Marques (OAB/SP nº 456.344) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-7.

42 TC-012832.989.20-6

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Ilhabela.

**Contratada:** Personal Net Tecnologia de Informação Ltda.

**Objeto:** Administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartão alimentação.

**Responsáveis:** Maria das Graças Ferreira dos Santos Souza (Prefeita), Luiz Antonio dos Santos, Edvaldo Anizio da Silva, Bianca Colepícolo (Secretários Municipais), Lia Veiga Santos Moraes, Luiz Gustavo de Oliveira (Gestores do Contrato) e Bruno Rodrigues Oliveira (Fiscal do Contrato).

**Em Julgamento:** Acompanhamento da Execução Contratual.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Fábio José de Almeida de Araújo (OAB/SP nº 398.760), Jocimar Ramos Moura (OAB/SP nº 408.328), Tamirys Costa Rodrigues Pires (OAB/SP nº 408.437), Karen Oliveira do Bonfim (OAB/SP nº 410.314), Ana Carolina Gomes Moraes (OAB/SP nº 415.242), Agatha Alves de Araújo (OAB/SP nº 418.902), Lucas Passos Vieira da Costa (OAB/SP nº 425.346), Renata Lorena Coelho da Silva (OAB/SP nº 427.147), Gabriela Assuar Nucci (OAB/SP nº 431.033), Dominique Oliveira dos Santos (OAB/SP nº 447.550), Gabriela Garcia Marques (OAB/SP nº 456.344) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-7.

43 TC-017194.989.20-8

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Ilhabela.

**Contratada:** Personal Net Tecnologia de Informação Ltda.

**Objeto:** Administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartão alimentação.

**Responsável:** Luiz Antonio dos Santos (Secretário Municipal).

**Em Julgamento:** Termo Aditivo de 12-05-20.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Fábio José de Almeida de Araújo (OAB/SP nº 398.760), Jocimar Ramos Moura (OAB/SP nº 408.328), Tamirys Costa Rodrigues Pires (OAB/SP nº 408.437), Karen Oliveira do Bonfim (OAB/SP nº 410.314), Ana Carolina Gomes Moraes (OAB/SP nº 415.242), Agatha Alves de Araújo (OAB/SP nº 418.902), Lucas Passos Vieira da Costa (OAB/SP nº 425.346), Renata Lorena Coelho da Silva (OAB/SP nº 427.147), Gabriela Assuar Nucci (OAB/SP nº 431.033), Dominique Oliveira dos Santos (OAB/SP nº 447.550), Gabriela Garcia Marques (OAB/SP nº 456.344) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-7.

44 TC-020100.989.20-1

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Ilhabela.

**Contratada:** Personal Net Tecnologia de Informação Ltda.

**Objeto:** Administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartão alimentação.

**Responsáveis:** Luiz Antonio dos Santos e Bianca Colepícolo (Secretários Municipais).

**Em Julgamento:** Termo Aditivo de 02-07-20.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Fábio José de Almeida de Araújo (OAB/SP nº 398.760), Jocimar Ramos Moura (OAB/SP nº 408.328), Tamirys Costa Rodrigues Pires (OAB/SP nº 408.437), Karen Oliveira do Bonfim (OAB/SP nº 410.314), Ana Carolina Gomes Moraes (OAB/SP nº 415.242), Agatha Alves de Araújo (OAB/SP nº 418.902), Lucas Passos Vieira da Costa (OAB/SP nº 425.346), Renata Lorena Coelho da Silva

(OAB/SP nº 427.147), Gabriela Assuar Nucci (OAB/SP nº 431.033), Dominique Oliveira dos Santos (OAB/SP nº 447.550), Gabriela Garcia Marques (OAB/SP nº 456.344) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-7.

45 TC-005770.989.21-8

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Ilhabela.

**Contratada:** Personal Net Tecnologia de Informação Ltda.

**Objeto:** Administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartão alimentação.

**Responsáveis:** Edvaldo Anizio da Silva, Bianca Colepícolo (Secretários Municipais), Lia Veiga Santos Moraes e Luiz Gustavo de Oliveira (Gestores do Contrato).

**Em Julgamento:** Termo de Recebimento Definitivo de 02-12-20.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Fábio José de Almeida de Araújo (OAB/SP nº 398.760), Jocimar Ramos Moura (OAB/SP nº 408.328), Tamirys Costa Rodrigues Pires (OAB/SP nº 408.437), Karen Oliveira do Bonfim (OAB/SP nº 410.314), Ana Carolina Gomes Moraes (OAB/SP nº 415.242), Agatha Alves de Araújo (OAB/SP nº 418.902), Lucas Passos Vieira da Costa (OAB/SP nº 425.346), Renata Lorena Coelho da Silva (OAB/SP nº 427.147), Gabriela Assuar Nucci (OAB/SP nº 431.033), Dominique Oliveira dos Santos (OAB/SP nº 447.550), Gabriela Garcia Marques (OAB/SP nº 456.344) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-7.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação, o Contrato nº 60/20 e os Termos de Aditamento nºs 1/20 e 2/20 (instruídos nos TCs-12608.989.20-8, 17194.989.20-8 e 20100.989.20-1), firmados entre a Prefeitura Municipal de Ilhabela e a empresa Personal Net

Tecnologia de Informação Ltda., bem como ilegais as despesas decorrentes, aplicando-se, em consequência, as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada lei, aplicar a cada um dos gestores responsáveis à época, Senhor Luiz Antonio dos Santos e Senhoras Maria das Graças Ferreira dos Santos Souza e Bianca Colepicolo, multas individuais no valor correspondente a 200 (duzentas) Ufesps, a serem recolhidas ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002, devendo o Cartório, decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este E. Tribunal dos recolhimentos efetuados, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, inscrever os débitos na Dívida Ativa, visando à posterior cobrança judicial.

Decidiu, por fim, tomar conhecimento do Acompanhamento da Execução Contratual, aferida sem ressalvas no TC-12832.989.20-6, e do encerramento formal operado através de Termo de Recebimento Definitivo abrigado no TC-5770.989.21-8.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

46 TC-023725.989.20-6

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos.

**Contratada:** Vagner Borges Dias – ME.

**Objeto:** Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, com a disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, pelo período de 12 meses, para as unidades escolares municipais e o centro de alimentação escolar.

**Responsável pela Autorização e Homologação do Certame Licitatório:** José Carlos Fernandes Chacon (Prefeito).

**Responsáveis pelo(s) Instrumento(s):** José Carlos Fernandes Chacon (Prefeito) e Valeria Eloy da Silva Kovac (Secretária Municipal).

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato de 15-07-19. Valor – R$2.580.877,80.

**Advogada:** Fernanda Besagio Ruiz Ramos (OAB/SP nº 260.746).

**Fiscalização atual:** GDF-6.

47 TC-023919.989.20-2

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos.

**Contratada:** Vagner Borges Dias – ME .

**Objeto:** Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, com a disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, pelo período de 12 meses, para as unidades escolares municipais e o centro de alimentação escolar.

**Responsáveis:** José Carlos Fernandes Chacon, Priscila Conceição Gambale Vieira Matos (Prefeitos) e Valeria Eloy da Silva Kovac (Secretária Municipal).

**Em Julgamento:** Acompanhamento da Execução Contratual.

**Advogada:** Fernanda Besagio Ruiz Ramos (OAB/SP nº 260.746).

**Fiscalização atual:** GDF-6.

48 TC-024045.989.20-9

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos.

**Contratada:** Vagner Borges Dias – ME.

**Objeto:** Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, com a disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, pelo período de 12 meses, para as unidades escolares municipais e o centro de alimentação escolar.

**Responsável:** José Carlos Fernandes Chacon (Prefeito).

**Em Julgamento:** Termo Aditivo de 14-07-20.

**Advogada:** Fernanda Besagio Ruiz Ramos (OAB/SP nº 260.746).

**Fiscalização atual:** GDF-6.

49 TC-024475.989.20-8

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos.

**Contratada:** Vagner Borges Dias – ME.

**Objeto:** Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, com a disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, pelo período de 12 meses, para as unidades escolares municipais e o centro de alimentação escolar.

**Responsável:** José Carlos Fernandes Chacon (Prefeito).

**Em Julgamento:** Termo Aditivo de 14-02-20.

**Advogada:** Fernanda Besagio Ruiz Ramos (OAB/SP nº 260.746).

**Fiscalização atual:** GDF-6.

50 TC-024476.989.20-7

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos.

**Contratada:** Vagner Borges Dias – ME.

**Objeto:** Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, com a disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, pelo período de 12 meses, para as unidades escolares municipais e o centro de alimentação escolar.

**Responsável:** José Carlos Fernandes Chacon (Prefeito).

**Em Julgamento:** Termo Aditivo de 01-07-20.

**Advogada:** Fernanda Besagio Ruiz Ramos (OAB/SP nº 260.746).

**Fiscalização atual:** GDF-6.

51 TC-007591.989.22-3

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos.

**Contratada:** Vagner Borges Dias – ME.

**Objeto:** Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, com a disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, pelo período de 12 meses, para as unidades escolares municipais e o centro de alimentação escolar.

**Responsável:** Priscila Conceição Gambale Vieira Matos (Prefeita).

**Em Julgamento:** Termo Aditivo de 14-07-21.

**Advogada:** Fernanda Besagio Ruiz Ramos (OAB/SP nº 260.746).

**Fiscalização atual:** GDF-6.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial n° 005/2019, o Contrato n° 177/2019, de 15/07/2019, e os Termos Aditivos de 14/02/2020, 1°/07/2020, 14/07/2020 e 14/07/2021, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos e a empresa Vagner Borges Dias – ME, restando, contudo, prejudicado o Acompanhamento da Execução Contratual pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, acionando-se, por conseguinte, o previsto no inciso

XV do artigo 2° da Lei Complementar n° 709/93, recomendando-se à Origem que atente para o alerta lançado pela Equipe de Fiscalização em seu Relatório acostado no evento 27.3 do TC-023725.989.20-6, para que as impropriedades lá relacionadas não voltem a ocorrer nos procedimentos licitatórios futuros.

Decidiu, outrossim, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei, considerando as impropriedades apuradas quanto à Execução Contratual, aplicar ao Responsável, Senhor José Carlos Fernandes Chacon (Prefeito à época), multa no valor correspondente a 200 (duzentas) Ufesps, a ser recolhida na forma da Lei n° 11.077, de 20 de março de 2002, devendo o Cartório, decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este E. Tribunal dos recolhimentos efetuados, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, inscrever os débitos na dívida ativa, visando à posterior cobrança judicial.

Por fim, determinou o encaminhamento de cópia dos autos ao d. Ministério Público do Estado, para conhecimento e eventuais providências de sua alçada.

52 TC-006590.989.20-8

**Câmara Municipal:** Presidente Venceslau.

**Exercício:** 2021.

**Presidente:** João Luiz Cola.

**Procuradora de Contas:** Élida Graziane Pinto.

**Fiscalização atual:** UR-5.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, com embasamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Presidente Venceslau, relativas ao exercício de 2021, quitando-se o responsável, Senhor João Luiz Cola, nos termos do artigo 34 da aludida legislação, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

53 TC-006136.989.20-9

**Câmara Municipal:** Dirce Reis.

**Exercício:** 2021.

**Presidente:** Nivaldo Serra Ribeiro.

**Advogada:** Amabile Carolina Oliveira (OAB/SP nº 385.636).

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalização atual:** UR-11.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas e recomendações, as contas da Câmara Municipal de Dirce Reis, relativas ao exercício de 2021, quitando-se o responsável, Senhor Nivaldo Serra Ribeiro, nos termos do artigo 35 da aludida legislação, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Determinou, por fim, seja o atual Chefe do Legislativo comunicado, via sistema eletrônico, acerca das recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

54 TC-006549.989.20-0

**Câmara Municipal:** Cerquilho.

**Exercício:** 2021.

**Presidente:** Mauro André Frare.

**Advogado:** Marcos João Cinto (OAB/SP nº 143.419).

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Fiscalização atual:** UR-9.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, com embasamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Cerquilho, relativas ao exercício de 2021, quitando-se o responsável, Senhor Mauro André Frare, nos termos do artigo 34 da aludida legislação, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Determinou, por fim, seja o atual Chefe do Legislativo comunicado, via sistema eletrônico, acerca das recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

55 TC-006697.989.20-0

**Câmara Municipal:** Ribeirão Pires.

**Exercício:** 2021.

**Presidente:** Luiz Gustavo Pinheiro Volpi.

**Advogado:** Ronaldo Alves Vitale Perrucci (OAB/SP nº 188.606).

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**Fiscalização atual:** UR-20.

A pedido do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, inciso I, do Regimento Interno.

56 TC-007040.989.20-4

**Prefeitura Municipal:** Alfredo Marcondes.

**Exercício:** 2021.

**Prefeito:** Celso Pirani Passos.

**Advogados:** Cláudio Rogério Malacrida (OAB/SP nº 150.890) e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-5.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Alfredo Marcondes, relativas ao exercício de 2021, excetuados os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Determinou, outrossim, seja a Prefeitura Municipal cientificada, via sistema eletrônico, acerca das recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

57 TC-002771.989.20-9

**Prefeitura Municipal:** Cândido Rodrigues.

**Exercício:** 2020.

**Prefeito:** Antônio Cláudio Falchi.

**Advogada:** Francine Piliquinca Butaccini (OAB/SP nº 301.294).

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Fiscalização atual:** UR-13.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de

Cândido Rodrigues, relativas ao exercício de 2020, excetuados os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Determinou, outrossim, seja a Prefeitura Municipal cientificada, via sistema eletrônico, acerca das recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, a expedição de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, informando-lhe acerca da falta AVCB nos estabelecimentos públicos, inclusive nos que atendem ao Ensino e à Saúde.

58 TC-002915.989.20-6

**Prefeitura Municipal:** Novo Horizonte.

**Exercício:** 2020.

**Prefeito:** Toshio Toyota.

**Advogados:** Maria Lúcia Zacchi (OAB/SP nº 69.358), Eder Leandro Verolez (OAB/SP nº 249.441), Leonardo Volpe Pinhabel (OAB/SP nº 274.655) e Francine Bartolomeu (OAB/SP nº 364.104).

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Fiscalização atual:** UR-13.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte, relativas ao exercício de 2020, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Determinou, outrossim, seja a Prefeitura Municipal comunicada, via sistema eletrônico, acerca das recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, à Fiscalização que, no próximo roteiro de inspeção, verifique a efetiva implementação das medidas anunciadas nas alegações de defesa contidas no evento 70.1, em relação à implantação do Sistema de Ouvidoria e ao cumprimento da Decisão Judicial exarada pelo E. TJ/SP nos autos da ADIN nº 2237581-36.2020.8.26.0000, com a cessação dos pagamentos relativos aos Abonos Aniversário, Férias e Assiduidade.

Por fim, diante da falta de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB nos estabelecimentos de Ensino e de Saúde do Município,

determinou a expedição de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros para que proceda à devida fiscalização dos próprios municipais, com as providências de sua alçada.

59 TC-002980.989.20-6

**Prefeitura Municipal:** Rosana.

**Exercício:** 2020.

**Prefeito:** Silvio Gabriel.

**Advogados:** Jullyano Silveira Santos (OAB/SP nº 321.096) e Cleberson Luciano Cândido (OAB/SP nº 388.432).

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Fiscalização atual:** UR-5.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Rosana, relativas ao exercício de 2020, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Determinou, outrossim, seja a Prefeitura Municipal cientificada, via sistema eletrônico, acerca das recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, a expedição de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, informando-lhe acerca da inexistência de AVCB nos estabelecimentos públicos, inclusive nos que atendem ao Ensino e à Saúde.

60 TC-015935.989.22-8 (ref. TC-010784.989.22-0 e TC-011049.989.21-3)

**Embargante:** Instituto de Previdência Municipal de Severínia – Iprem Severínia.

**Assunto:** Aposentadoria concedida pelo Instituto de Previdência Municipal de Severínia – Iprem Severínia, no exercício de 2020.

**Responsável:** Maria Augusta dos Santos (Presidente).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração interpostos contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 19-08-22, que negou provimento a Recurso Ordinário, mantendo a sentença, publicada no D.O.E. de 02-04-22, que julgou ilegal o ato de aposentadoria da servidora Simone Aparecida

Domingues da Silva, negando-lhe registro e acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Marcelo Theodorovski Garbin (OAB/SP nº 278.806) e Danilo de Oliveira Trazzi (OAB/SP nº 210.290).

**Fiscalização atual:** UR-8.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, inserido aos autos, rejeitou-os.

61 TC-023025.989.21-1 (ref. TC-011741.989.20-6)

**Recorrente:** Elvis Leonardo Cézar – Ex-Prefeito do Município de Santana de Parnaíba.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba e Projecen Construções e Comércio Ltda., objetivando a instalação de forro de gesso no PAM Santa Ana, no valor de R$24.100,16.

**Responsável:** Elvis Leonardo Cézar (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 26-10-21, que julgou irregulares o convite e a nota de empenho, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Ruth dos Reis Costa (OAB/SP nº 188.312), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Olga Amélia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771), Tiago Alberto Freitas Varisi (OAB/SP nº 422.843) e Bárbara Sanches Esteves (OAB/SP nº 444.821).

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Junior.

**Fiscalização atual:** GDF-9.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Elvis Leonardo Cézar, Ex-Prefeito de Santana de Parnaíba, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou-lhe provimento,

afastando das razões de decidir a questão da falha na realização da pesquisa prévia de preços.

62 TC-012286.989.22-3 (ref. TCs-012905.989.16-6, 013124.989.16-1, 014425.989.19-1, 018345.989.17-2, 019741.989.17-2 e 021076.989.18-5)

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Embu das Artes.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Embu das Artes e R J C Sinalização Urbana Ltda., objetivando a construção de quadra poliesportiva, cobertura e vestiários na Rua Santo Antonio, Jardim Maria Auxiliadora, no valor de R$512.462,27.

**Responsáveis:** Francisco Nascimento de Brito e Claudinei Alves dos Santos (Prefeitos).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 28-04-22, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato, os termos aditivos e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Alessandro Rodrigues Melo (OAB/SP nº 244.721), Sandro Ramazzini (OAB/SP nº 301.742), Marcelo dos Santos Ergesse Machado (OAB/SP nº 167.008), Rodrigo Antonio Paes (OAB/SP nº 234.900), Aniello dos Reis Parziale (OAB/SP nº 259.960), Wagner Botelho Corrales (OAB/SP nº 279.437) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-5.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário protocolizado pela Prefeitura Municipal de Embu das Artes e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. Decisão combatida.

63 TC-015566.989.22-4 (ref. TCs-005736.989.19-5 e 014618.989.22-2)

**Recorrente:** Edmar Duarte Gomiero – Ex-Prefeito do Município de Sales Oliveira.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sales Oliveira e A3D Comércio Eireli – EPP, objetivando a aquisição de três veículos zero quilômetro, tipo furgão, transformados em ambulâncias simples remoção, no valor de R$501.000,00.

**Responsável:** Edmar Duarte Gomiero (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 21-06-22 e mantida em sede de Embargos de Declaração, na parte que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 160 Ufesps ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

**Advogados:** Fábio Henrique Pugim (OAB/SP nº 422.723), Everton Pereira de Oliveira (OAB/SP nº 395.400), Fábio Augusto Silva do Amaral (OAB/SP nº 351.125) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-17.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Edmar Duarte Gomiero, Ex-Prefeito de Sales Oliveira, e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares o Pregão Presencial e o Contrato, cancelando-se, por conseguinte, a multa aplicada ao Responsável.

Por fim, à margem da decisão, determinou à Prefeitura Municipal de Sales Oliveira que, doravante, se abstenha de prever em seus Editais a desclassificação sumária das empresas que se encontrem em Recuperação Judicial, permitindo que a respectiva demonstração de capacitação econômico-financeira ocorra nos termos da Súmula nº 50 deste E. Tribunal.

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

64 TC-000030.989.21-4

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

**Contratada:** Air Liquide Brasil Ltda.

**Objeto:** Fornecimento de gases medicinais.

**Responsáveis:** Sandro Scarpelini (Secretário Municipal), Miriã Avelino Prado (Coordenadora), Euler da Silva Lessa e João Paulo Lula Lublanski (Chefes).

**Em Julgamento:** Termo Aditivo de 13-11-20.

**Advogados:** Ana Maria Seixas Paterlini (OAB/SP nº 125.438), Alexsandro Fonseca Ferreira (OAB/SP nº 174.487), Marcelo Tarlá Lorenzi (OAB/SP nº 187.844), Leticia Bressan (OAB/SP nº 126.253), Amanda Cassab Ciunciusky Toloni (OAB/SP nº 407.838), Nina Valéria Carlucci (OAB/SP nº 97.455), Renato Manaia Moreira (OAB/SP nº 109.077) e Pedro Cassab Ciunciusky (OAB/SP nº 267.796) e outros.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Fiscalização atual:** UR-6.

65 TC-009350.989.20-8

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

**Contratada:** Air Liquide Brasil Ltda.

**Objeto:** Fornecimento de gases medicinais.

**Responsáveis:** Sandro Scarpelini (Secretário Municipal), Miriã Avelino Prado (Coordenadora), Euler da Silva Lessa e João Paulo Lula Lublanski (Chefes).

**Em Julgamento:** Acompanhamento da Execução Contratual. Termo de Recebimento Definitivo.

**Advogados:** Ana Maria Seixas Paterlini (OAB/SP nº 125.438), Alexsandro Fonseca Ferreira (OAB/SP nº 174.487), Marcelo Tarla Lorenzi (OAB/SP nº 187.844), Leticia Bressan (OAB/SP nº 126.253), Amanda Cassab Ciunciusky Toloni (OAB/SP nº 407.838), Nina Valéria Carlucci (OAB/SP nº 97.455), Renato Manaia Moreira (OAB/SP nº 109.077) e Pedro Cassab Ciunciusky (OAB/SP nº 267.796) e outros.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Fiscalização atual:** UR-6.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Aditamento em apreço, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas.

Decidiu, ainda, conhecer da Execução Contratual e do Termo de Recebimento Definitivo.

66 TC-015382.989.20-0

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul.

**Contratada:** Home Care – Enferlife Hospitalar Ltda.

**Objeto:** Prestação de serviços profissionais na área de enfermagem, para ações de enfrentamento à Covid-19.

**Responsáveis:** Ademir Maschio (Prefeito) e Rosana Vassoler Fernandes Theodoro de Oliveira (Secretária Municipal).

**Em Julgamento:** Acompanhamento da Execução Contratual.

**Advogado:** Barcelos Antonio Silveira (OAB/SP nº 309.428).

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Fiscalização atual:** UR-11.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a Execução Contratual.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

67 TC-023078.989.20-9

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Bento de Abreu.

**Contratada:** Sindplus Administradora de Cartões Serviços de Cadastro e Cobrança Eireli.

**Objeto:** Prestação de serviços para administração, gerenciamento e fornecimento de cartões eletrônicos de vale alimentação, destinados aos servidores da Prefeitura.

**Responsável:** Genival Prates Alves (Prefeito).

**Em Julgamento:** Termo Aditivo de 03-02-20.

**Advogado:** Luis Francisco Sangalli (OAB/SP nº 250.155).

**Fiscalização atual:** UR-1.

68 TC-023079.989.20-8

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Bento de Abreu.

**Contratada:** Sindplus Administradora de Cartões Serviços de Cadastro e Cobrança Eireli.

**Objeto:** Prestação de serviços para administração, gerenciamento e fornecimento de cartões eletrônicos de vale alimentação, destinados aos servidores da Prefeitura.

**Responsável:** Genival Prates Alves (Prefeito).

**Em Julgamento:** Termo Aditivo de 08-09-20.

**Advogado:** Luis Francisco Sangalli (OAB/SP nº 250.155).

**Fiscalização atual:** UR-1.

69 TC-019407.989.21-9

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Bento de Abreu.

**Contratada:** Sindplus Administradora de Cartões Serviços de Cadastro e Cobrança Eireli.

**Objeto:** Prestação de serviços para administração, gerenciamento e fornecimento de cartões eletrônicos de vale alimentação, destinados aos servidores da Prefeitura.

**Responsável:** José Luiz Marega (Prefeito).

**Em Julgamento:** Termo Aditivo de 08-09-21.

**Advogado:** Luis Francisco Sangalli (OAB/SP nº 250.155).

**Fiscalização atual:** UR-1.

70 TC-005651.989.22-0

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Bento de Abreu.

**Contratada:** Sindplus Administradora de Cartões Serviços de Cadastro e Cobrança Eireli.

**Objeto:** Prestação de serviços para administração, gerenciamento e fornecimento de cartões eletrônicos de vale alimentação, destinados aos servidores da Prefeitura.

**Responsável:** José Luiz Marega (Prefeito).

**Em Julgamento:** Termo Aditivo de 04-01-22.

**Advogado:** Luis Francisco Sangalli (OAB/SP nº 250.155).

**Fiscalização atual:** UR-1.

71 TC-006701.989.22-0

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Bento de Abreu.

**Contratada:** Sindplus Administradora de Cartões Serviços de Cadastro e Cobrança Eireli.

**Objeto:** Prestação de serviços para administração, gerenciamento e fornecimento de cartões eletrônicos de vale alimentação, destinados aos servidores da Prefeitura.

**Responsável:** José Luiz Marega (Prefeito).

**Em Julgamento:** Termo Aditivo de 04-02-22.

**Advogado:** Luis Francisco Sangalli (OAB/SP nº 250.155).

**Fiscalização atual:** UR-1.

72 TC-012320.989.22-1

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Bento de Abreu.

**Contratada:** Sindplus Administradora de Cartões Serviços de Cadastro e Cobrança Eireli.

**Objeto:** Prestação de serviços para administração, gerenciamento e fornecimento de cartões eletrônicos de vale alimentação, destinados aos servidores da Prefeitura.

**Responsável:** José Luiz Marega (Prefeito).

**Em Julgamento:** Termo de Rescisão de 09-05-22.

**Advogado:** Luis Francisco Sangalli (OAB/SP nº 250.155).

**Fiscalização atual:** UR-1.

73 TC-019003.989.17-5

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Bento de Abreu.

**Contratada:** Sindplus Administradora de Cartões Serviços de Cadastro e Cobrança Eireli.

**Objeto:** Prestação de serviços para administração, gerenciamento e fornecimento de cartões eletrônicos de vale alimentação, destinados aos servidores da Prefeitura.

**Responsáveis:** Genival Prates Alves, José Luiz Marega (Prefeitos) e Fabiana Cristina Grillo Turini Massiba (Gestora do Contrato).

**Em Julgamento:** Acompanhamento da Execução Contratual.

**Advogado:** Luis Francisco Sangalli (OAB/SP nº 250.155).

**Fiscalização atual:** UR-1.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Aditamentos em apreço, bem como legais os atos determinativos da despesa.

Decidiu, ainda, conhecer da Rescisão Contratual e da Execução Contratual.

74 TC-003507.989.20-0

**Câmara Municipal:** Itaoca.

**Exercício:** 2020.

**Presidente:** Rozenildo dos Santos.

**Advogados:** Aluizio Ribas de Andrade Junior (OAB/SP nº 246.137), Jorge Vanderlei Pingas (OAB/SP nº 286.186) e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalização atual:** UR-16.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar n° 709/93, julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Itaoca, relativas ao exercício de 2020.

Excetuam-se da decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

75 TC-003955.989.20-7

**Câmara Municipal:** Embu das Artes.

**Exercício:** 2020.

**Presidente:** Hugo do Prado Santos.

**Advogados:** Letícia de Cássia Salvador Albanesi (OAB/SP nº 249.501) e Francisco Roberto de Souza (OAB/SP nº 137.780).

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** GDF-5.

A pedido do Conselheiro Robson Marinho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na pauta da próxima sessão da Segunda Câmara.

76 TC-006639.989.20-1

**Câmara Municipal:** Americana.

**Exercício:** 2021.

**Presidente:** Thiago Rodrigo Martins.

**Advogados:** Karina Rodrigues Olivatto (OAB/SP nº 196.047), Walter Carrera Boer (OAB/SP nº 446.307), José Cristóvão de Oliveira (OAB/SP nº 260.449) e Mayne Meneghel Cubero (OAB/SP nº 405.530).

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-3.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu, com base no artigo 33, inciso III, alínea “b”, combinado com o § 1°, da Lei Complementar n° 709/93, julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Americana, relativas ao exercício de 2021.

Decidiu, outrossim, tendo em vista a gravidade e reincidência das falhas detectadas no Quadro de Pessoal, aplicar, nos termos dos artigos 36, parágrafo único, e 104, incisos I e VI, do mencionado diploma legal, ao Responsável multa no equivalente pecuniário de 500 (quinhentas) Ufesps, a ser recolhido ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento de ofício ao Presidente da Câmara, com as determinações constantes do aludido voto.

77 TC-002727.989.20-4

**Prefeitura Municipal:** Álvares Florence.

**Exercício:** 2020.

**Prefeito:** Calimério Luiz Correa Sales.

**Advogados:** Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471) e Tatiane Secundino Sales dos Santos (OAB/SP nº 223.216)

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalização atual:** UR-11.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Álvares Florence, relativas ao exercício de 2020, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Poder Executivo, com as determinações constantes do voto do Relator, inserido aos autos.

Determinou, por fim, o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados, bem como autorizou o arquivamento do processo, quando oportuno.

78 TC-003275.989.20-0

**Prefeitura Municipal:** Colina.

**Exercício:** 2020.

**Prefeito:** Diab Taha.

**Advogados:** Angela Carboni Martinhoni (OAB/SP nº 197.017), Melissa Cristina Spexoto Camolesi (OAB/SP nº 198.090) e Eduardo Mariguela Polizelli (OAB/SP nº 274.764).

**Procuradora de Contas:** Élida Graziane Pinto.

**Fiscalização atual:** UR-6.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Colina, relativas ao exercício de 2020, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Poder Executivo, com as determinações constantes do voto do Relator, inserido aos autos.

Determinou, ainda, o encaminhamento de peças dos autos ao D. Ministério Público Estadual, para providências de sua alçada, especialmente quanto ao exame da constitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 186/2013.

Determinou, também, em conformidade com as **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, a remessa de cópia da decisão à Câmara Municipal de Colina.

Determinou, por fim, o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados, bem como autorizou o arquivamento do processo, quando oportuno.

79 TC-002836.989.20-2

**Prefeitura Municipal:** Icém.

**Exercício:** 2020.

**Prefeita:** Maria de Lourdes Gomes da Silva de Morais.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalização atual:** UR-8.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Icém, relativas ao exercício de 2020, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, que o Expediente TC-00014521.989.20-2, que subsidiou a instrução das contas, seja arquivado.

Por fim, à margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe de Poder, com as determinações constantes do aludido voto.

80 TC-014046.989.22-4 (ref. TC-010747.989.21-8 e TC-001497.989.16-0)

**Embargante:** Instituto de Previdência do Município de Marília – IPREMM.

**Assunto:** Balanço Geral do Instituto de Previdência do Município de Marília – IPREMM, relativo ao exercício de 2016.

**Responsável:** Nadir Aparecida Martins (Presidente do IPREMM).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração interpostos contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 11-06-22, que negou provimento a Recurso Ordinário, mantendo a sentença, publicada no D.O.E. de 16-04-21, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea

"b", da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal.

**Advogados:** José Otávio de Camargo Rossetti (OAB/SP nº 384.444), Rafael Martins Jordão (OAB/SP nº 355.225) e Ari Boemer Antunes da Costa (OAB/SP nº 143.760).

**Fiscalização atual:** UR-4.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, inserido aos autos, acolheu-os parcialmente, para o fim de aclarar o quanto disposto na decisão acerca das ações destinadas à cobrança de valores devidos para fazer frente à desfavorável condição orçamentária e financeira do Instituto.

81 TC-001311/002/15

**Recorrente:** Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – Gepron e Prefeitura Municipal de Pirajuí.

**Assunto:** Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2013, pela Prefeitura Municipal de Pirajuí ao Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – Gepron, no valor de R$316.310,14.

**Responsável(is):** Juliana Rebolo Nagano dos Reis (Prefeita) e Edson Luis Gaspar Nunes (Representante do Gepron).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 06-04-22, que julgou irregular a prestação de contas, condenando a beneficiária à devolução do valor impugnado e a não receber novos repasses até a regularização das pendências, além de aplicar multa no valor de 200 Ufesps à responsável Juliana Rebolo Nagano dos Reis, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** José Antonio Rufino Collado (OAB/SP nº 61.636), Jamile Zanchetta Marques (OAB/SP nº 273.567) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-2.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o

exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se inalterada a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

Em seguida, apregoado o Doutor Wagner Cesar Galdioli Polizel, advogado, presente à sessão, por videoconferência, para a sustentação oral do item 82, TC-002341.989.21-8, passou-se à apreciação do processo.

82 TC-002341.989.21-8 (ref. TC-001333.989.19-2, TC-017371.989.18-7, TC-000226.989.18-4, TC-002380.989.20-2, TC-006458.989.18-3, TC-007648.989.18-4, TC-008075.989.20-2, TC-008081.989.17-0, TC-008273.989.17-8 e TC-009596.989.18-6)

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Nhandeara.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Nhandeara e Editora Positivo Ltda., objetivando o fornecimento de material didático-pedagógico para alunos e professores da Educação Infantil e do Ensino Fundamental da Rede Pública de Ensino do Município para o ano letivo de 2017, no valor de R$253.999,70.

**Responsável:** José Adalto Borini (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 15-12-20, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e os termos aditivos, e conheceu da execução contratual. acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93,

**Advogado:** Valdir Bernardini (OAB/SP nº 132.900).

**Fiscalização atual:** UR-1.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Robson Marinho, Relator, foi concedida a palavra ao Doutor Wagner Cesar Galdioli Polizel, advogado, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Conselheiro Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, inciso I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas,** inseridas aos autos.

83 TC-006891.989.22-0 (ref. TC-015202.989.18-2)

**Recorrente:** Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM.

**Assunto:** Representação formulada pela Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM, acerca de possíveis irregularidades praticadas no âmbito do Chamamento Público nº 06/17-DLC, objetivando a seleção de entidade de direito privado sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social no âmbito do Município de Guarulhos, para celebração de Contrato de Gestão visando ao gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde, em regime de 24 horas/dia, no Hospital Municipal "Pimentas Bonsucesso Manoel de Paiva".

**Responsável:** Gustavo Henric Costa (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 11-02-22, que julgou improcedente a representação.

**Advogados:** Lídia Valério Marzagão (OAB/SP nº 107.421), Antonio Carlos Zovin de Barros Fernandes (OAB/SP nº 231.360), Edma dos Santos Silva (OAB/SP nº 320.221), Rodrigo Maximiano Ribeiro de Oliveira (OAB/SP nº 188.808) e Raphael de Matos Cardoso (OAB/SP nº 258.821).

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Fiscalização atual:** GDF-2.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

84 TC-011764.989.21-6 (ref. TC-018649.989.20-9, TC-020155.989.20-5, TC-022866.989.20-5 e TC-024567.989.20-7)

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Iacri e Carlos Alberto Freire – Prefeito do Município de Iacri.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Iacri e Emblema Comércio de Máquinas Agrícolas Ltda., objetivando o fornecimento de Pá Carregadeira nova, ano de fabricação 2020, articulada, sobre rodas, no valor de R$400.000,00.

**Responsável:** Carlos Alberto Freire (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra sentença, publicada no D.O.E. de 07-05-21, na parte que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogado:** Edmir Gomes da Silva (OAB/SP nº 121.439).

**Fiscalização atual:** UR-18.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se em todos os termos a decisão combatida.

85 TC-019330.989.20-3 (ref. TC-002579.989.18-7)

**Recorrente:** Instituto de Previdência Municipal de Populina – IPREMPO.

**Assunto:** Balanço Geral do Instituto de Previdência Municipal de Populina – IPREMPO, relativo ao exercício de 2018.

**Responsável:** Leandro Luchesi Ribeiro (Diretor-Presidente do IPREMPO).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 17-07-20, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal.

**Advogado:** Júlio Roberto de Sant'Anna Junior (OAB/SP nº 117.110).

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalização atual:** UR-11.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou-lhe provimento, mantendo a irregularidade das contas de 2018 do Instituto de Previdência Municipal de Populina – IPREMPO, afastando das razões de decidir a extrapolação do limite das despesas administrativas.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

86 TC-008678.989.22-9 (ref. TC-009590.989.21-6)

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Itapira.

**Assunto:** Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Itapira, no exercício de 2020.

**Responsáveis:** José Natalino Paganini e Antonio Hélio Nicolai (Prefeitos).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 04-03-22, na parte que julgou ilegais os atos de admissão de Thais Fernanda da Silva e Rafael Donizeti Matheus dos Santos, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 200 Ufesps ao responsável José Natalino Paganini, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Fábio José de Almeida de Araújo (OAB/SP nº 398.760), Karen Oliveira Bonfim (OAB/SP nº 410.314), Ana Carolina Gomes Moraes (OAB/SP nº 415.242), Renata Lorena Coelho da Silva (OAB/SP nº 427.147), Vandré Bassi Cavalheiro (OAB/SP nº 175.685), Dominique Oliveira dos Santos (OAB/SP nº 447.550) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-19.

87 TC-008789.989.22-5 (ref. TC-009590.989.21-6)

**Recorrente:** José Natalino Paganini – Ex-Prefeito do Município de Itapira.

**Assunto:** Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Itapira, no exercício de 2020.

**Responsáveis:** José Natalino Paganini e Antonio Hélio Nicolai (Prefeitos).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 04-03-22, na parte que julgou ilegais os atos de admissão de Thais Fernanda da Silva e Rafael Donizeti Matheus dos Santos, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 200 Ufesps ao responsável José Natalino Paganini, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Fábio José de Almeida de Araújo (OAB/SP nº 398.760), Karen Oliveira Bonfim (OAB/SP nº 410.314), Ana Carolina Gomes Moraes (OAB/SP nº 415.242), Renata Lorena Coelho da Silva (OAB/SP nº 427.147), Vandré Bassi Cavalheiro (OAB/SP nº 175.685), Dominique Oliveira dos Santos (OAB/SP nº 447.550) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-19.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, deu-lhes provimento parcial, para o fim de cancelar a multa aplicada ao Senhor José Natalino Paganini, bem como julgar legal e, consequentemente, determinar o registro do ato de admissão de Rafael Donizeti Matheus dos Santos, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida, quanto ao ato de Thais Fernanda da Silva.

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

88 TC-018854.989.18-3

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Santo André.

**Contratada:** Ponto Forte Construções e Empreendimentos Ltda.

**Objeto:** Execução de serviços de manutenção continuada em ambientes escolares da Secretaria Municipal de Educação, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos.

**Responsável pela Homologação do Certame Licitatório:** Caio Costa e Paula (Secretário Municipal).

**Responsável pelo(s) Instrumento(s):** Dinah Kojuck Zekcer (Secretária Municipal).

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato de 17-04-18. Valor – R$16.795.915,11.

**Advogados:** Marcelo Chuere Nunes (OAB/SP nº 142.512), Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683), Fabiana Varoni Pereira (OAB/SP nº 197.699), Joyce Cavalcanti Gimenez (OAB/SP nº 291.553), Francisco Roberto Silva Junior (OAB/SP nº 77.823), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226) e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Fiscalizada por:** GDF-9.

**Fiscalização atual:** GDF-6.

**Sustentação oral proferida em sessão de 16-08-22.**

89 TC-009696.989.21-9

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Santo André.

**Contratada:** Ponto Forte Construções e Empreendimentos Ltda.

**Objeto:** Execução de serviços de manutenção continuada em ambientes escolares da Secretaria Municipal de Educação, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos.

**Responsável:** Dinah Kojuck Zekcer (Secretária Municipal).

**Em Julgamento:** Termo Aditivo de 17-04-19.

**Advogados:** Marcelo Chuere Nunes (OAB/SP nº 142.512), Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683), Fabiana Varoni Pereira (OAB/SP nº 197.699), Joyce Cavalcanti Gimenez (OAB/SP nº 291.553), Francisco Roberto Silva Junior (OAB/SP nº 77.823), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226) e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Fiscalização atual:** GDF-6.

**Sustentação oral proferida em sessão de 16-08-22.**

90 TC-001523.989.21-8

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Santo André.

**Contratada:** Ponto Forte Construções e Empreendimentos Ltda.

**Objeto:** Execução de serviços de manutenção continuada em ambientes escolares da Secretaria Municipal de Educação, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos.

**Responsáveis:** Dinah Kojuck Zekcer e Gilzane S. Machi (Secretárias Municipais).

**Em Julgamento:** Termo Aditivo de 20-12-19.

**Advogados:** Marcelo Chuere Nunes (OAB/SP nº 142.512), Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683), Fabiana Varoni Pereira (OAB/SP nº 197.699), Joyce Cavalcanti Gimenez (OAB/SP nº 291.553), Francisco Roberto Silva Junior (OAB/SP nº 77.823), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226) e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Fiscalização atual:** GDF-6.

**Sustentação oral proferida em sessão de 16-08-22.**

91 TC-001557.989.21-7

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Santo André.

**Contratada:** Ponto Forte Construções e Empreendimentos Ltda.

**Objeto:** Execução de serviços de manutenção continuada em ambientes escolares da Secretaria Municipal de Educação, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos.

**Responsáveis:** Dinah Kojuck Zekcer e Gilzane S. Machi (Secretárias Municipais).

**Em Julgamento:** Termo Aditivo de 15-04-20.

**Advogados:** Marcelo Chuere Nunes (OAB/SP nº 142.512), Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683), Fabiana Varoni Pereira (OAB/SP nº 197.699), Joyce Cavalcanti Gimenez (OAB/SP nº 291.553), Francisco Roberto Silva Junior (OAB/SP nº 77.823), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226) e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Fiscalização atual:** GDF-6.

**Sustentação oral proferida em sessão de 16-08-22.**

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, inserido aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 580/17, o Contrato nº 173/18 de 17/04/2018, e os Termos Aditivos nºs 082/19 (Primeiro) de 17/04/2019, 237/19 (Segundo) de 20/12/2019, e 043/20 (Terceiro) de 15/04/2020, celebrados pela Prefeitura

Municipal de Santo André, com acionamento do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Fixou, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável informe a este Tribunal acerca das medidas adotadas em face do decidido.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

92 TC-020289.989.19-6

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Tupã.

**Contratada:** Copel – Construções, Indústria e Comércio Ltda.

**Objeto:** Execução de remanescente de obra de implantação de drenagem urbana no braço direito da Bacia do Córrego Afonso XIII, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra, no âmbito do Programa "Saneamento para Todos", Programa de Aceleração do Crescimento – PAC Drenagem Urbana.

**Responsável pela Homologação do Certame Licitatório e pelo(s) Instrumento(s):** Caio Kanji Pardo Aoqui (Prefeito).

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato de 28-06-19. Valor – R$7.056.773,60.

**Advogados:** Fábio Evandro Porcelli (OAB/SP nº 138.243), Ronan Figueira Daun (OAB/SP nº 150.425), Luis Otávio dos Santos (OAB/SP nº 175.342), Diego Rafael Esteves Vasconcellos (OAB/SP nº 290.219) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-18.

93 TC-016868.989.20-3

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Tupã.

**Contratada:** Copel – Construções, Indústria e Comércio Ltda.

**Objeto:** Execução de remanescente de obra de implantação de drenagem urbana no braço direito da Bacia do Córrego Afonso XIII, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra, no âmbito do Programa "Saneamento

para Todos", Programa de Aceleração do Crescimento – PAC Drenagem Urbana.

**Responsável:** Caio Kanji Pardo Aoqui (Prefeito).

**Em Julgamento:** Termo Aditivo de 31-01-20.

**Advogados:** Fábio Evandro Porcelli (OAB/SP nº 138.243), Ronan Figueira Daun (OAB/SP nº 150.425), Luis Otávio dos Santos (OAB/SP nº 175.342), Diego Rafael Esteves Vasconcellos (OAB/SP nº 290.219) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-18.

94 TC-011388.989.21-2

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Tupã.

**Contratada:** Copel – Construções, Indústria e Comércio Ltda.

**Objeto:** Execução de remanescente de obra de implantação de drenagem urbana no braço direito da Bacia do Córrego Afonso XIII, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra, no âmbito do Programa "Saneamento para Todos", Programa de Aceleração do Crescimento – PAC Drenagem Urbana.

**Responsável:** Caio Kanji Pardo Aoqui (Prefeito).

**Em Julgamento:** Termo Aditivo de 23-07-20.

**Advogados:** Fábio Evandro Porcelli (OAB/SP nº 138.243), Ronan Figueira Daun (OAB/SP nº 150.425), Luis Otávio dos Santos (OAB/SP nº 175.342), Diego Rafael Esteves Vasconcellos (OAB/SP nº 290.219) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-18.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, inserido aos autos, decidiu julgar irregulares a Licitação, o Ajuste e os Aditivos, com o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual n.º 709/93.

Fixou, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável informe a este Tribunal acerca das medidas adotadas em face do decidido.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o encaminhamento de cópia da decisão ao Tribunal de

Contas da União, visto que a contratação contou com recursos federais, para as providências que entender cabíveis, arquivando-se os autos em seguida.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

95 TC-000321.989.21-2

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba.

**Contratada:** Convale Construtora Vale do Paraíba Eireli.

**Objeto:** Construção do Terminal Rodoviário de Moreira César, com fornecimento de material e de mão de obra.

**Responsável pela Autorização e Homologação do Certame Licitatório:** Isael Domingues (Prefeito).

**Responsável pelo(s) Instrumento(s):** Marcela Franco Moreira Dias (Secretária Municipal).

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato de 30-10-19. Valor – R$2.786.976,05.

**Advogados:** Anderson Plínio da Silva Alves (OAB/SP nº 351.449), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-14.

96 TC-000790.989.21-4

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba.

**Contratada:** Convale Construtora Vale do Paraíba Eireli.

**Objeto:** Construção do Terminal Rodoviário de Moreira César, com fornecimento de material e de mão de obra.

**Responsável:** Marcela Franco Moreira Dias (Secretária Municipal).

**Em Julgamento:** Termo Aditivo de 16-09-20.

**Advogados:** Anderson Plínio da Silva Alves (OAB/SP nº 351.449), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-14.

97 TC-000792.989.21-2

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba.

**Contratada:** Convale Construtora Vale do Paraíba Eireli.

**Objeto:** Construção do Terminal Rodoviário de Moreira César, com fornecimento de material e de mão de obra.

**Responsável:** Marcela Franco Moreira Dias (Secretária Municipal).

**Em Julgamento:** Termo Aditivo de 19-10-20.

**Advogados:** Anderson Plínio da Silva Alves (OAB/SP nº 351.449), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-14.

98 TC-000794.989.21-0

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba.

**Contratada:** Convale Construtora Vale do Paraíba Eireli.

**Objeto:** Construção do Terminal Rodoviário de Moreira César, com fornecimento de material e de mão de obra.

**Responsável:** Marcela Franco Moreira Dias (Secretária Municipal).

**Em Julgamento:** Termo Aditivo de 04-12-20.

**Advogados:** Anderson Plínio da Silva Alves (OAB/SP nº 351.449), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-14.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, inserido aos autos, decidiu julgar irregulares a Licitação – Concorrência nº 02/2019, o Contrato nº 154/2019 de 30/10/2019, e os Termos de Aditamento celebrados em 16/09/2020, 19/10/2020 e 04/12/2020, com acionamento do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Fixou, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável informe a este Tribunal acerca das medidas adotadas em face do decidido.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

99 TC-022259.989.21-8

**Convenente:** Prefeitura Municipal de Diadema.

**Conveniada:** Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM.

**Objeto:** Desenvolvimento dos programas e ações de saúde no Município de Diadema, em regime de cooperação técnico-científica em matérias de interesse recíproco dos partícipes.

**Responsáveis:** Rejane Calixto Gonçalves (Secretária Municipal) e Ronaldo Ramos Laranjeira (Diretor-Presidente da SPDM).

**Em Julgamento:** Termo Aditivo de 28-07-21.

**Advogados:** Sofia Hatsu Stefani (OAB/SP nº 69.372), Edson Rodrigues Veloso (OAB/SP nº 144.778), André Luis Pereira (OAB/SP nº 172.287), Anderson Viar Ferraresi (OAB/SP nº 206.326), Juliana Annunziato Campioni (OAB/SP nº 235.020), Guilherme Marques Galindo (OAB/SP nº 312.756), Abimael de França Melo (OAB/SP nº 334.047), Fábio Vieira (OAB/SP nº 337.414), Gabriela da Silva (OAB/SP nº 442.984) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-1.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, inserido aos autos, decidiu julgar irregular o 8º Termo Aditivo decorrente do Convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal de Diadema e a SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

100 TC-009637.989.22-9

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Diadema.

**Contratada:** Apetece Sistemas de Alimentação S/A.

**Objeto:** Fornecimento de refeições prontas (preparo e transporte).

**Responsável pela Autorização da Dispensa de Licitação:** Rogério Cruz do Carmo (Diretor Municipal).

**Responsável pela Ratificação da Dispensa de Licitação e pelo(s) Instrumento(s):** Ana Lucia Sanches (Secretária Municipal).

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93). Contrato de 29-09-21. Valor – R$4.249.596,64.

**Advogados:** Sofia Hatsu Stefani (OAB/SP nº 69.372), Edson Rodrigues Veloso (OAB/SP nº 144.778) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-4.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação nº 51/2021 e o Contrato nº 24/2021, recomendando-se à Origem que, em oportunidades vindouras, atente à disposição do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, bem como dê continuidade às ações necessárias para solucionar questões atreladas à ausência e/ou dificuldades no fornecimento de alimentação escolar aos alunos de sua rede de ensino.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

101 TC-001184/006/14

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Bebedouro.

**Entidade Beneficiária:** Instituto dos Lagos – RIO.

**Responsáveis:** Fernando Galvão Moura (Prefeito), José Marcus Antunes de Andrade (Diretor-Presidente da Beneficiária) e Fábio Andrade de Souza (Diretor-Administrativo da Beneficiária).

**Em Julgamento:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2013.

**Valor:** R$1.532.684,38.

**Advogados:** Fernanda Andrade de Souza Risden (OAB/RJ nº 184.243), Carlos Luiz Galvão Moura (OAB/SP nº 33.948) e Tayson Aprígio de Oliveira (OAB/SP nº 343.893).

**Fiscalização atual:** UR-6.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E.

Câmara, ante o exposto no voto da Relatora e em conformidade com as **correspondentes notas taquigráficas**, juntados aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas do contrato de gestão em questão, referente ao exercício de 2013, condenando o Instituto dos Lagos – RIO, à restituição da importância de R$ 181.570,14, referente à despesas impróprias e taxa de administração, com os devidos acréscimos legais, suspendendo-o para novos recebimentos até que regularize sua situação perante este Tribunal.

Decidiu, outrossim, nos termos do inciso II do artigo 104 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, aplicar ao Senhor Fernando Galvão Moura, ex-Prefeito, multa de 200 (duzentas) Ufesps, em função das diversas impropriedades constatadas, principalmente na não elaboração do Parecer Conclusivo dos recursos repassados, em desatendimento ao inciso XXI do artigo 21 das Instruções nº 02/2008, estabelecendo, desde já, o prazo de 30 (trinta) dias para o seu recolhimento, depois de esgotado o prazo recursal.

Fixou, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável informe a este Tribunal acerca das medidas adotadas em face do decidido.

Determinou, por fim, transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, a remessa de cópias de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências de sua alçada.

102 TC-006409.989.20-9

**Câmara Municipal:** Valentim Gentil.

**Exercício:** 2021.

**Presidente:** Fabiano dos Santos Pinheiro.

**Advogada:** Déborah Cristiane Domingues de Brito (OAB/SP nº 153.084).

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Fiscalização atual:** UR-11.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Valentim Gentil, relativas ao exercício de 2021.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 35 do mencionado diploma legal, dar quitação ao responsável, Senhor Fabiano dos Santos Pinheiro, Presidente da Câmara à época.

Determinou, ainda, a expedição de ofício ao atual Presidente da Câmara, com as recomendações constantes do voto da Relatora, inserido aos autos.

Estão excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios de praxe, bem como, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

103 TC-005126.989.19-3

**Câmara Municipal:** Guaraçaí.

**Exercício:** 2019.

**Presidente:** João Batista Lima.

**Advogados:** Veronica Tavares Dias (OAB/SP nº 194.895), Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima (OAB/SP nº 196.272), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226) e outros.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Fiscalização atual:** UR-15.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na pauta da próxima sessão da Segunda Câmara.

104 TC-003456.989.20-1

**Câmara Municipal:** Estiva Gerbi.

**Exercício:** 2020.

**Presidente:** Antônio Carlos Cavenaghi.

**Advogado:** Sebastião Aparecido de Oliveira Reis (OAB/SP nº 128.172).

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Fiscalização atual:** UR-19.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, com fulcro no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Estiva Gerbi, relativas ao exercício de 2020, com as recomendações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 35 do mencionado diploma legal, dar quitação ao responsável e ordenador de despesa, Senhor Antônio Carlos Cavenaghi, na condição de Chefe do Legislativo à época.

Determinou, ainda, a expedição dos ofícios de praxe dando ciência das determinações indicadas no aludido voto à Câmara Municipal em referência, devendo a Fiscalização verificar o cumprimento das correções anunciadas e a observância das recomendações consignadas no âmbito do citado decisório.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

105 TC-006099.989.20-4

**Câmara Municipal:** Borborema.

**Exercício:** 2021.

**Presidente:** Antonio Carlos Rodrigues Presotto.

**Advogados:** João Claudio Patriani (OAB/SP nº 139.904) e Milton João Vintecinco (OAB/SP nº 303.840).

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Fiscalização atual:** UR-13.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, com fulcro no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Borborema, relativas ao exercício de 2021, com as recomendações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 35 do mencionado diploma legal, dar quitação ao responsável e ordenador de despesa, Senhor Antonio Carlos Rodrigues Presotto, na condição de Chefe do Legislativo à época.

Determinou, ainda, a expedição dos ofícios de praxe dando ciência das determinações indicadas no aludido voto à Câmara Municipal em referência, devendo a Fiscalização verificar o cumprimento das correções anunciadas e a observância das recomendações consignadas no âmbito do citado decisório.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

106 TC-006343.989.20-8

**Câmara Municipal:** Santa Adélia.

**Exercício:** 2021.

**Presidente:** José Eduardo Aguiar.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Fiscalização atual:** UR-13.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, com fulcro no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Santa Adélia, relativas ao exercício de 2021, com as recomendações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 35 do mencionado diploma legal, dar quitação ao responsável e ordenador de despesa, Senhor José Eduardo Aguiar, na condição de Chefe do Legislativo à época.

Determinou, ainda, a expedição dos ofícios de praxe dando ciência das determinações indicadas no aludido voto à Câmara Municipal em referência, devendo a Fiscalização verificar o cumprimento das correções anunciadas e a observância das recomendações consignadas no âmbito do citado decisório.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

107 TC-006515.989.20-0

**Câmara Municipal:** Santo Antônio de Posse.

**Exercício:** 2021.

**Presidente:** Edson Gonçalves Santana.

**Advogado:** José Eduardo Alves Barbosa (OAB/SP nº 159.175).

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-19.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, com fulcro no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Santo Antônio de Posse, relativas ao exercício de 2021, com as recomendações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 35 do mencionado diploma legal, dar quitação ao responsável e ordenador de despesa, Senhor Edson Gonçalves Santana, na condição de Chefe do Legislativo à época.

Determinou, ainda, a expedição dos ofícios de praxe dando ciência das determinações indicadas no aludido voto à Câmara Municipal em referência.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

108 TC-002813.989.20-9

**Prefeitura Municipal:** Gastão Vidigal.

**Exercício:** 2020.

**Prefeito:** Roberto Carlos da Silva Breseghello.

**Advogada:** Idelaine Aparecida Negri da Silva (OAB/SP nº 190.959).

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Fiscalização atual:** UR-1.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas de 2020 da Prefeitura Municipal de Gastão Vidigal, sob ressalvas em face dos resultados obtidos no IEGM.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações constantes do voto da Relatora, inserido aos autos, devendo a Fiscalização avaliar as correções impostas, em próximas inspeções.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento do processado.

109 TC-003171.989.20-5

**Prefeitura Municipal:** Santópolis do Aguapeí.

**Exercício:** 2020.

**Prefeito:** Haroldo Alves Pio.

**Advogada:** Fátima Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 161.749).

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Fiscalização atual:** UR-1.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas de 2020 da Prefeitura Municipal de Santópolis do Aguapeí, sob ressalvas em face dos resultados obtidos no IEGM.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações constantes do voto da Relatora, inserido aos autos, devendo a Fiscalização avaliar as correções impostas, em próximas inspeções.

Determinou, ainda, o encaminhamento de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros noticiando sobre o achado de fiscalização quanto à falta de AVCB nas unidades administrativas – saúde.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento do processado.

110 TC-003191.989.20-1

**Prefeitura Municipal:** Viradouro.

**Exercício:** 2020.

**Prefeito:** Antonio Carlos Ribeiro de Souza.

**Advogados:** Daniela Nacamura Franceschini (OAB/SP nº 244.595), Rafael Junqueira Ruiz (OAB/SP nº 405.090), Mirelli Cristina Rodero Calderero Bresqui (OAB/SP nº 227.497), Eder Carlos Lopes Fernandes (OAB/SP nº 311.283), Camila Leme Beluzzo Lodo (OAB/SP nº 334.762) e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Fiscalização atual:** UR-6.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Viradouro, relativas ao exercício de 2020, excetuando aqueles atos, porventura, pendentes de julgamento neste e. Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações constantes do voto da Relatora, inserido aos autos, devendo a Fiscalização acompanhar o cumprimento das recomendações e determinações expedidas, em suas próximas inspeções, especialmente as regularizações anunciadas no setor de Tesouraria.

Determinou, ainda, considerando a pendência na regularização do AVCB em escolas municipais, a expedição de ofício ao Corpo de Bombeiros, encaminhando-lhe cópia do aludido voto e seu relatório.

Determinou, também, que o processo TC-014965.989.20-5 – Acompanhamento Especial da Covid-19 e o expediente TC-018634.989.20-6 permaneçam arquivados, haja vista o exaurimento das matérias neles tratadas.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em seguida, apregoado o Doutor Yuri Marcel Soares Oota, advogado, presente à sessão, por videoconferência, para a sustentação oral do item 111, TC-003246.989.20-6, passou-se à apreciação do processo.

111 TC-003246.989.20-6

**Prefeitura Municipal:** Poá.

**Exercício:** 2020.

**Prefeito:** Giancarlo Lopes da Silva.

**Advogados:** Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226) e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalização atual:** GDF-6.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, após sustentação oral proferida pelo eminente advogado, constante das **respectivas notas taquigráficas,** inseridas aos autos, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Poá, relativas ao exercício de 2020, excetuando aqueles atos, porventura, pendentes de julgamento neste e. Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos, devendo a Fiscalização acompanhar o cumprimento das recomendações e determinações expedidas, em suas próximas inspeções.

Determinou, ainda, considerando a pendência na regularização do AVCB em escolas e unidades de saúde, a expedição de ofício ao Corpo de Bombeiros, encaminhando-lhe cópia do aludido voto e seu relatório.

Determinou, também, que o processo TC-014679.989.20-2 – Acompanhamento Especial da Covid-19 e os expedientes TC-022728.989.20-3, TC-026256.989.20-3 e TC-011773.989.21-5 permaneçam arquivados, haja vista o exaurimento das matérias neles tratadas.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

112 TC-003286.989.20-7

**Prefeitura Municipal:** Mongaguá.

**Exercício:** 2020.

**Prefeito:** Márcio Melo Gomes.

**Advogados:** Eduardo Garcia Cantero (OAB/SP nº 164.149), Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima (OAB/SP nº 196.272), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226) e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-20.

**Sustentação oral proferida em sessão de 13-09-22.**

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Mongaguá, relativas ao exercício de 2020, excetuando aqueles atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações constantes do aludido voto, devendo a Fiscalização acompanhar o cumprimento das recomendações e determinações expedidas, em suas próximas inspeções, e, em especial, o deslinde dos processos administrativos n° 53/2017 e 5.028/2019 e do Inquérito Civil 13.0344.0000714/2017-5.

Determinou, ainda, a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado, acompanhado do mencionado voto e seu relatório, para conhecimento e eventuais providências face ao descumprimento do artigo 73, inciso VIII, da Lei Federal n° 9.504/1997 e do artigo 8°, inciso I, da Lei Complementar n° 173/2020.

Determinou, também, a abertura de autos próprios para aprofundar a análise da licitação Pregão Presencial n°18/2020 e das Dispensas n° 635/2020 e 543/2020.

Determinou, ademais, que o processo TC-014462.989.20-3 – Acompanhamento Especial da Covid-19 e os expedientes TC-016233.989.20-1

e TC-016236.989.20-8 permaneçam arquivados, haja vista o exaurimento das matérias neles tratadas.

Determinou, igualmente, que o expediente TC-009520.989.20-3 seja desarquivado e restituído à Fiscalização, servindo de subsídio à análise do Pregão Presencial n° 18/2020 em autos próprios.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

113 TC-003354.989.20-4

**Prefeitura Municipal:** Paulínia.

**Exercício:** 2020.

**Prefeito:** Ednilson Cazellato.

**Advogados:** César Henrique Bruhn Pierre (OAB/SP nº 317.733), Rafael Barroso de Andrade (OAB/SP nº 391.425), Diego Pimenta Barbosa (OAB/SP nº 398.348), Guilherme Mello Graça (OAB/SP nº 399.667), Gabriel Curci Tavares Risso (OAB/SP nº 400.324), Dieggo Ronney de Oliveira (OAB/SP nº 403.301), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalização atual:** UR-3.

**Sustentação oral proferida em sessão de 30-08-22.**

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora e em conformidade com as **correspondentes notas taquigráficas**, inseridos aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável às contas de 2020 da Prefeitura Municipal de Paulínia, em face das deficiências apresentadas no i-Saúde, confirmadas pela deficiente prestação de serviços à população no que tange à demanda reprimida por consultas, cirurgias e exames, além da gestão de pessoal em desacordo com os preceitos constitucionais e concessão de RGA por Decreto e em período pandêmico.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações constantes do aludido

voto, devendo a Fiscalização avaliar as correções impostas, em próximas inspeções.

Determinou, ainda, a expedição de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, informando sobre a falta de AVCB nas unidades administrativas; assim como ao Ministério Público Estadual, especialmente em razão da concessão do RGA em período vedado.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento do processado.

114 TC-012735.989.22-0 (ref. TCs-019427.989.18-1, 019732.989.18-1, 020165.989.18-7, 020175.989.18-5 e 020177.989.18-3)

**Recorrente:** Elvis Leonardo Cézar – Ex-Prefeito do Município de Santana de Parnaíba.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba e M&G Empreendimentos Ltda., objetivando à execução da reforma e ampliação no prédio do Hospital Santa Ana, para adequação da Maternidade, no valor de R$509.548,00.

**Responsável:** Elvis Leonardo Cézar (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 06-05-22, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato, os termos aditivos e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 160 Ufesps ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Olga Amélia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-9.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deu-lhe

provimento parcial, apenas para cancelar a sanção pecuniária, mantendo-se o juízo quanto à irregularidade da matéria.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

115 TC-001433.989.22-5 (ref. TC-004304.989.20-5)

**Recorrente:** Iury Feres Abrão – Ex-Diretor-Presidente do DEC – Departamento de Esportes e Cultura de São José do Rio Pardo.

**Assunto:** Balanço Geral do DEC – Departamento de Esportes e Cultura de São José do Rio Pardo, relativo ao exercício de 2020.

**Responsáveis:** Iury Feres Abrão e Renato Tadeu Trovato Ortega (Diretores-Presidentes).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 07-12-21, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, c.c. artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 160 Ufesps ao responsável Iury Feres Abrão, nos termos do artigo 104, inciso I, do mesmo Diploma Legal.

**Advogado:** Paulo Sérgio Herculano (OAB/SP nº 178.918).

**Fiscalização atual:** UR-19.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regular com ressalvas o Balanço Geral do Exercício de 2020 do Departamento de Esportes e Cultura do Município de São José do Rio Pardo, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, cancelando a multa arbitrada ao Senhor Iury Feres Abrão, sem prejuízo da manutenção das determinações constantes da decisão originária, reproduzidas no voto da Relatora, juntado aos autos, com quitação ao responsável conforme o artigo 35 do mesmo diploma legal.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, diante da inexistência de documentos novos e cumpridas todas as providências, o arquivamento dos autos.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

116 TC-021760.989.21-0 (ref. TC-013080.989.21-3, TC-023579.989.19-5, TC-024054.989.18-1 e TC-024423.989.18-5)

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Cruzália.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cruzália e Brigadeiro – Assessoria e Gestão de Negócios Ltda. – ME, objetivando a prestação de serviços de assessoria e consultoria contábil nas áreas de saúde, administração, contabilidade, finanças, tributos, patrimônio, compras e licitações, e gestão pública (transparência), no valor de R$70.800,00.

**Responsável:** José Roberto Cirino (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 20-10-21, que julgou irregulares o convite, o contrato, os termos aditivos e todos os atos decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e aplicando multa no valor de 150 Ufesps ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

**Advogado(s):** Gervaldo de Castilho (OAB/SP nº 97.946), Renê dos Santos (OAB/SP nº 168.250), Renato Franzoso de Souza (OAB/SP nº 209.978), Débora Coelho Ciciliato (OAB/SP nº 343.272), Rosária Spampinato Silveira (OAB/SP nº 399.893) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-5.

**Sustentação oral proferida em sessão de 23-08-22.**

117 TC-022121.989.21-4 (ref. TC-013080.989.21-3, TC-023579.989.19-5, TC-024054.989.18-1 e TC-024423.989.18-5)

**Recorrentes:** Brigadeiro – Assessoria e Gestão de Negócios Ltda. – ME.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cruzália e Brigadeiro – Assessoria e Gestão de Negócios Ltda. – ME, objetivando a prestação de serviços de assessoria e consultoria contábil nas áreas de saúde, administração, contabilidade, finanças, tributos, patrimônio, compras e licitações, e gestão pública (transparência), no valor de R$70.800,00.

**Responsável:** José Roberto Cirino (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 20-10-21, que julgou irregulares o convite, o contrato, os termos aditivos e todos os atos decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 150 Ufesps ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

**Advogados:** Gervaldo de Castilho (OAB/SP nº 97.946), Renê dos Santos (OAB/SP nº 168.250), Renato Franzoso de Souza (OAB/SP nº 209.978), Débora Coelho Ciciliato (OAB/SP nº 343.272), Rosária Spampinato Silveira (OAB/SP nº 399.893) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-5.

**Sustentação oral proferida em sessão de 23-08-22.**

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pela Prefeitura Municipal de Cruzália e pela empresa Brigadeiro Assessoria e Gestão de Negócios Ltda. e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão do Julgador originário.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

O Senhor Procurador presente à sessão indicou os itens 58, TC-002915.989.20-6; 59, TC-002980.989.20-6; 109, TC-003171.989.20-5; e 110, TC-003191.989.20-1, que depois de juntados voto e acórdão deverão ser encaminhados ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

Nada mais havendo a tratar, às onze horas e trinta e nove minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, , Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

**Renato Martins Costa**

**Robson Marinho**

**Cristiana de Castro Moraes**

**Rafael Neubern Demarchi Costa**

**Patrícia Ulson Pizarro Werner**

***SDG-1/ESBP***